

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNDB
CURSO DE DIREITO

KARINE DE JESUS ALVES DOS SANTOS

O QUE MUDOU? A autonomia civil da pessoa com deficiência intelectual frente à Lei nº
13.146/15

São Luís
2020

KARINE DE JESUS ALVES DOS SANTOS

O QUE MUDOU? A autonomia civil da pessoa com deficiência intelectual frente à Lei nº
13.146/15

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário UNDB como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana.

São Luís

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário - UNDB / Biblioteca

Santos, Karine de Jesus Alves dos

O que mudou? A autonomia civil da pessoa com deficiência intelectual frente à lei nº 13.146/15. / Karine de Jesus Alves dos Santos.

— São Luís, 2020.

56f.

Orientador: Prof. Me. Thiago Gomes Viana.

Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2020.

1. Autonomia civil. 2. Pessoa com deficiência. 3. Lei nº 13.146/15.

I. Título.

CDU 342.7-056.26

KARINE DE JESUS ALVES DOS SANTOS

O QUE MUDOU? A autonomia civil da pessoa com deficiência intelectual frente à Lei nº
13.146/15

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário UNDB como requisito
parcial para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovado em 11/12/2020

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Thiago Gomes Viana (Orientador)

Centro Universitário UNDB

Profa. Ma. Amanda Cristina Aquino Costa

Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Arnaldo Vieira Sousa

Centro Universitário UNDB

Para todas as pessoas com deficiência que
foram (são) segregadas e excluídas.
A todas as minorias existentes em nosso país.
Vamos à luta.

AGRADECIMENTOS

Diante da árdua batalha que tracei esses últimos 5 anos, não poderia deixar de agradecer às inúmeras pessoas que, do seu jeito, me deram apoio e me permitiram resistir até aqui.

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado sabedoria para ir adiante com este projeto. Os meus mais sinceros agradecimentos vão para os meus pais, Dilma Regina Lopes e Gildete Silva por nunca desistirem de mim, por terem confiado em meu potencial e terem sido minha base de resistência. A minha mãe, Maria Iva dos Santos, por ter me dado o dom da vida e por ser uma inspiração de garra e luta. A Roselia Barros, por toda força e apoio.

Agradeço aos meus irmãos, Karen Regina Lopes, Mateus Lopes, e em especial a minha irmã Ana Clara Lopes, por ser o meu porto seguro e por sempre ter ficado ao meu lado e me ouvido quando eu precisei.

Agradeço as minhas amigas, Crissia Medeiros, Karoline Costa e Rebeca Sena, por serem as grandes amigas que a vida me deu. Por terem sido fundamentais na minha caminhada, oferecendo apoio, conselhos e às vezes broncas, mas sempre respeitando meus posicionamentos e ideologias.

Meu muito obrigada ao grupo de pesquisa “Ana Rita de Paula – pessoa com deficiência” por ter me inteirado sobre a causa social e por ter instigado a minha luta pra a igualdade da pessoa com deficiência. Ao meu professor e orientador, Thiago Viana, por ter acreditado no tema e na minha capacidade de pesquisa para que chegássemos ao resultado que temos hoje.

Agradeço ao meu grande amigo, Luís Alves, pelas inúmeras vezes em que sentamos e conversamos sobre a vida, por sempre levantar minha autoestima, pelos abraços e sorrisos, pela gentileza, pelos dias de estudo e por ser uma das melhores pessoas que já conheci.

Agradeço aos meus amigos, Alyne Ribeiro, Debora Bandeira, Guilherme de Melo, Natália Santos e Thamires Rodrigues pelo suporte, apoio e ajuda (com as matérias mais difíceis) e por serem pessoas incríveis que quero levar para a minha vida toda.

Agradeço a Marcia Cardoso e Victoria Bayma, por terem sido primordiais nesse final de curso, pela imensa paciência com os meus devaneios e por sempre se fazerem presentes quando eu precisei. Obrigada por todas as risadas, carinho e por serem grandes amigas, nos momentos bons ou ruins.

Agradeço a Raymara Borba por ter escutado toda a discussão que envolveu a temática e pela grande ajuda com o levantamento de materiais para a pesquisa. Obrigada ao

meu grande amigo, Mateus Nascimento, por ser simplesmente ele, de sua forma mais singular possível.

Agradeço a Açucena, pela caminhada que traçamos juntas, não só de cursos, mas da vida. A Rívia Fernandes por se mostrar ser uma grande amiga a quem posso contar.

Obrigada a Ana Carolina Vale e Martha Cherrim, pelo companheirismo e por serem pessoas que poderei contar a minha vida toda, agradeço pelos momentos bons e ruins em que já passamos e saibam que tenho muito orgulho por fazer parte de suas vidas.

Obrigada a Wanderson Buna, pelo amparo durante o momento mais difícil que foi o começo do curso e pela amizade e cumplicidade para que juntos fossemos fortes e fonte de apoio um do outro. Agradeço a Mariana (Matilda) Matos por ter me mantido firme no desenrolar do trabalho e por sempre me fazer acreditar em meu potencial.

Meus agradecimentos a todos os monitores que foram de suma importância para o meu desenvolvimento acadêmico, em especial a Alexya Costa, Maria Gabriele Ferreira, Rodrigo, Suelma Bahia e Vitória Furtado.

Agradeço ao Centro Universitário UNDB, e por todo o corpo docente e gestão, em especial aos meus professores, Aline Fróes, Alexandre Ferreira, Amanda Thomé, Anna Valéria, João Carlos Moura, José Nijar, Maíra de Castro, Thaís Viegas, Thales Lopes, e Tuanny Soeiro pelo grande profissionalismo e ensinamentos que contribuíram para a minha vida acadêmica e profissional.

Agradeço, também, aos funcionários da UNDB, em especial a Arthur Almeida, mesmo me matando de frio, a Carlos Moraes, pelo seu enorme coração e por sempre me receber com um sorriso grandioso, a Altenir pela sua graciosidade e paixão pelo que faz.

Meus mais sinceros agradecimentos a todos que não foram citados, mas que em algum momento passaram pela minha vida e foram fonte de inspiração e aprendizado.

Por fim, agradeço a mim mesma por acreditar que eu conseguiria, pelas noites em claro, pelos dias em que minha única companhia era eu mesma, por ter conseguido amigos que sempre me deram força e nunca me deixavam cair, por nunca ter desistido e por ter encarado esses anos com garra, dedicação e sabedoria.

*Mas que é o corpo?
Meu corpo feito de carne e de osso.
Esse osso que não vejo, maxilares, costelas,
flexível armação que me sustenta no espaço
que não me deixa desabar como um saco
vazio*

Ferreira Gullar “Poema Sujo”

RESUMO

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), novas normas de inclusão social da pessoa com deficiência intelectual foram estabelecidas. Dentre elas, a retirada da pessoa com deficiência intelectual do rol de absolutamente incapazes. É por conta disso que, após 5 (cinco) anos de sua promulgação, ocorrida em 6 de julho de 2015, fica o questionamento quanto à sua efetividade, tanto em um ponto de vista social quanto jurídico. Contando com uma metodologia bibliográfica, método hipotético-dedutivo e tipo de pesquisa qualitativa, o presente trabalho buscou compreender como a sociedade e o direito contribuíram para a garantia da autonomia civil da pessoa com deficiência intelectual e de que modo as barreiras atitudinais influenciaram nesta caminhada. Primeiramente, foi feita uma análise social sobre a deficiência, traçando seu panorama histórico e o processo de segregação e exclusão social, para então adentrar em uma ressignificação do conceito da deficiência e na conceituação das barreiras atitudinais da acessibilidade. Em um segundo momento, se buscou compreender a vida civil da pessoa com deficiência frente às novas e antigas legislações, passando pela invisibilidade da pessoa com deficiência intelectual no direito brasileiro, até a atual Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, importante documento que revolucionou o olhar quanto à pessoa com deficiência intelectual. Por fim, o terceiro momento desta pesquisa buscou discutir como anda o reconhecimento da autonomia da pessoa com deficiência em um contexto social e jurídico, sendo a primeira abordagem referente à autonomia da pessoa com deficiência intelectual, levando em conta as barreiras atitudinais, e na segunda abordagem a autonomia civil da pessoa com deficiência intelectual após a Lei nº 13.146/15 e sua efetividade na aplicação normativa no judiciário brasileiro.

Palavras-chaves: Autonomia Civil. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Pessoa com Deficiência Intelectual.

ABSTRACT

With the advent of the Constitution of the Person with Disabilities (Law 13.146/15) new social inclusion rules for people with intellectual disabilities were established, among them, the removal of the Person with intellectual disability from the list of incapable people. It is for this reason that, five years after its promulgation, that occurred on July 6, 2015, the question remains as to its effectiveness, both in a social and legal point of view. With a bibliographic methodology, hypothetical-deductive method and qualitative type research, this paper sought to understand how society and law contributed to guarantee the civil autonomy of people with intellectual disabilities and how attitudinal barriers influenced this journey. First, a social analysis of disability was made, tracing its historical panorama it's process of segregation and social exclusion, and then entering into a new meaning of the concept of disability and the conceptualization of attitudinal barriers to accessibility. In a second step, it was sought to understand the civil life of people with disabilities in the face of new and old legislation, going through the invisibility of people with intellectual disabilities in Brazilian law until the current Law for Inclusion of People with Disabilities, an important document that revolutionized outlook for the intellectual disabled person. Finally, the third step of this research sought to discuss how the recognition of the autonomy of the person with disabilities is taking place in a social and legal context, being the first approach regarding the autonomy of the person with intellectual disabilities, taking into account the attitudinal barriers and in the second approach the civil autonomy of the person with intellectual disability after Law 13.146/15 and its effectiveness in the application of regulations in the Brazilian judiciary.

Keywords: Civil Autonomy. Constitution of Person with Disabilities. Person with intellectual disability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAIDD	Associação Americana de Deficiência Intelectual e do Desenvolvimento
AARM	Associação Americana de Retardo Mental
CC/02	Código Civil de 2002
CDPD	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CF/88	Constituição Federal de 1988
CID	Classificação Internacional de Doenças
DSM	Manual Diagnóstico e Estatística de Transtorno Mentais
EPD	Estatuto da Pessoa com Deficiência.
ICIDH	Classificação Internacional de Lesão, Deficiência e Handicap
LBI	Lei Brasileira de Inclusão à Pessoa com Deficiência
MTSM	Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PcD	Pessoa com Deficiência
QI	Quociente de Inteligência
SUS	Sistema Único de Saúde
UNDB	Unidade de Ensino Superior Dom Bosco
UPIAS	Union of the Physically Impaired Against Segregation

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	12
2	A DEFICIÊNCIA SOCIALMENTE CONSTRUÍDA E SUAS PARTICULARIDADES	15
2.1	Loucura enraizada: a deficiência mental e suas particularidades	18
2.2	Ressignificação de conceitos: loucura, estranheza e normalidade, um olhar crítico-social	22
2.3	As barreiras atitudinais da acessibilidade	25
3	A VIDA CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL	29
3.1	A invisibilidade da pessoa com deficiência intelectual no direito brasileiro	31
3.2	Os impactos da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência	35
4	AUTONOMIA DA PCD? O (NÃO) RECONHECIMENTO DA AUTONOMIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL NO MEIO SOCIAL E JURÍDICO	39
4.1	A autonomia da Pcd intelectual frente às barreiras atitudinais	41
4.2	Um olhar jurisprudencial da proteção da autonomia da pessoa com deficiência	44
5	CONCLUSÃO	49
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A pessoa com deficiência (PcD), em especial a pessoa com deficiência intelectual, sempre teve sua autonomia questionada, ou simplesmente não reconhecida, à medida em que a sociedade, e inclusive o direito, por um longo tempo, tratou a pessoa com deficiência intelectual como absolutamente incapaz. A sociedade mudou quanto ao tratamento da pessoa com deficiência, seja em uma perspectiva jurídica, na qual ao longo dos anos se obtiveram grandes avanços na inserção de novos direitos que abarcassem esses indivíduos quanto na sociedade em si, que vem tendo grandes mudanças no olhar para a pessoa com deficiência intelectual. Entretanto, embora com os grandes avanços da sociedade moderna, ainda pode ser dito que há a retirada da autonomia da pessoa com deficiência intelectual no cotidiano e na vida civil.

É preciso que se tenha uma desconstrução do olhar referente à pessoa com deficiência, como na visão de fascínio, de perceber a pessoa com deficiência como alguém que precisa constantemente de ajuda. A partir de uma perspectiva crítica, a PcD intelectual vem sendo gradualmente inserida, principalmente do ponto de vista jurídico, através da Lei nº 13.146 de 2015 – mais conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). Vale salientar que é nessa ótica que se busca analisar quais os avanços do ponto de vista social e jurídico para o reconhecimento da autonomia da pessoa com deficiência intelectual.

Todavia, cabe indagar: como o direito brasileiro vêm contribuindo para a proteção da autonomia civil da pessoa com deficiência intelectual?

Sabe-se que, de modo geral, grandes estão sendo os avanços do direito quanto à garantia de, não apenas a autonomia da pessoa com deficiência, como também na proteção de outros direitos fundamentais. Um desses avanços se trata da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 2015) que vem garantindo a igualdade no exercício de direitos e tirando a PcD do rol de absolutamente incapazes de exercer a vida civil. É a partir dessa Lei que se tem a ideia de um novo resguardo da autonomia civil das pessoas com deficiência intelectual, pois revogou artigos do Código Civil de 2002 em que tratava sobre a incapacidade absoluta desses indivíduos.

Com os avanços do direito, a sociedade também é influenciada, e se supõe que um novo olhar da PcD pode ser construído frente aos sujeitos. Por muito tempo, e até atualmente, a PcD foi símbolo de fraqueza e anormalidade, sendo que se busca, na verdade, a desmistificação da ideia que vem sendo construída há anos. É válido supor que, com o avanço do direito, especialmente com a elaboração do novo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a própria sociedade irá caminhar para que cada vez mais se garanta que a pessoa com deficiência

intelectual ganhe autonomia, não apenas em sua vida civil, mas no cotidiano com acessibilidade, comunicabilidade etc.

Visando responder a problemática apresentada, esta pesquisa tem como pressuposto o enriquecimento bibliográfico da temática abordada para servir como norte na elaboração de pesquisas futuras. Nesses fins, discute-se assuntos a respeito da pessoa com deficiência intelectual, relacionando-se à necessidade de sua autonomia, dignidade e entendimento acerca da Lei nº 13.146 de 2015. Vale salientar que este estudo visa, principalmente, a importância do respeito da vida civil da pessoa com deficiência e o que é possível fazer para que a sociedade contribua para que haja esse ganho.

A vida civil da pessoa com deficiência é um tema que mexe não apenas com questões sociais, mas também com vidas humanas que sempre ficam diante de um limbo onde a proteção judicial e social não é algo garantido. Deste modo, pretende-se identificar como a sociedade e o direito contribuem para a garantia da qualidade de vida da pessoa com deficiência e sua autonomia na prática da vida civil.

A problemática a ser pesquisada surgiu a partir da elaboração de um artigo sobre a pessoa com deficiência para o grupo de pesquisa “Ana Rita de Paula – pessoa com deficiência” que foi crucial para a incitação sobre o assunto. Nesse contexto, o interesse pela questão acabou sendo instigado por mais estudos e leituras referentes ao caso apresentado, além da temática ser relevante em um contexto social, pois afeta os indivíduos de modo privado. Nesse viés, visa-se a fomentação de conhecimento a respeito dos temas abordados e a contribuição acadêmica e intelectual para a sociedade.

O trabalho tem por objetivo geral compreender como a sociedade e o direito estão contribuindo para a concessão de autonomia da pessoa com deficiência intelectual nas práticas da vida civil. Quanto aos objetivos específicos, foram adotados três pontos de análise que correspondem a cada capítulo a ser redigido.

No primeiro capítulo, identificar-se-á as particularidades da pessoa com deficiência intelectual e sua inclusão no meio social, estudando de forma contextualizada os conceitos que norteiam a pesquisa, tais como a deficiência, a “doença mental”, a “loucura”, a “estranheza”, a “anormalidade”, as barreiras atitudinais, dentre outros.

O segundo capítulo busca compreender a vida civil da pessoa com deficiência, traçando um panorama legislativo histórico das antigas e atuais disposições que contribuíram para um significativo avanço legislativo que determinou a criação do atual Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD).

No terceiro e último capítulo, discutir-se-á o reconhecimento ou não da autonomia

da pessoa com deficiência intelectual em um contexto social e jurídico, a fim de se esclarecer se, de fato, a pessoa com deficiência intelectual possui ou não autonomia civil na atual legislação brasileira e quais as influências e avanços da sociedade quanto ao tratamento da PcD intelectual.

Atinente à metodologia de pesquisa, o estudo tem vertente bibliográfica, com um vasto arsenal a ser utilizado, e oferece uma amplitude de fontes, sejam elas relacionadas a artigos científicos, livros, publicações periódicas, entre outras (MENEZES; DUARTE; CARVALHO; SOUZA, 2019).

O tipo de pesquisa a ser utilizado será o tipo qualitativo, que lida com fenômenos com carga hermenêutica, pois se sobressai a interpretação do pesquisador (MENEZES; DUARTE; CARVALHO; SOUZA, 2019). Nesse caso, busca-se a análise de dados dando enfoque nas Ementas das jurisprudências dos Tribunais Estaduais, em um lapso temporal entre 2015 a 2020.

Quanto ao método, a pesquisa será elaborada sob os moldes do método hipotético-dedutivo. Com a utilização desse método foi construída uma hipótese que foi, em suma, idealizada tendo em vista a progressão do direito e será submetida a teste de “falseamento” para que seja refutada ou não (GUSTIN; DIAS; 2013). A partir disso, busca-se a solução do problema partindo da legislação e, ao analisá-las, perceber-se-á a eficácia ou não da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, em especial quanto à PcD intelectual, principalmente do ponto de vista da autonomia de sua vida civil.

Por fim, frente à conclusão do estudo, serão elencados os principais resultados da pesquisa para que seja sanado – no ponto de vista da autora –, tanto socialmente quanto juridicamente, se a pessoa com deficiência intelectual possui ou não sua autonomia resguardada.

2 A DEFICIÊNCIA SOCIALMENTE CONSTRUÍDA E SUAS PARTICULARIDADES

No primeiro capítulo, busca-se identificar como a sociedade está avançando para um melhor tratamento da pessoa com deficiência, visando estudar as particularidades da pessoa com deficiência intelectual, conceito de deficiência, sua ressignificação ao longo dos anos, e analisar como as barreiras atitudinais influenciam a sociedade no tratamento da pessoa com deficiência intelectual.

O conceito de deficiência foi estabelecido por volta do século XX, marco ainda muito recente para algo que sempre existiu na sociedade, o que demonstra que a deficiência ainda é um tema pouco estudado. Luciana Bampi, Dirce Guilhem e Elíoenai Alves (2010, p. 818), sobre o assunto, discorrem que pessoas com deficiência são “Indivíduos com alterações físicas, sensoriais e cognitivas, formando juntos uma categoria denominada ‘deficientes’, valendo salientar que esta é uma ideia contemporânea.”

Em outra perspectiva, a deficiência também pode ser compreendida como “[...] a existência de variações de algumas habilidades que sejam qualificadas como restrições ou lesões”. É certo que tratar a deficiência como sendo “variações de lesões” deixa em aberto a discussão do que poderia ser essa variação, de forma que algumas pessoas com lesões são pessoas com deficiência e outras não (BAMPI; GUILHEM; ALVES, 2010, p.818).

Embora novas abordagens sobre a deficiência estejam surgindo na contemporaneidade, culturalmente, a sociedade sempre olhou a pessoa com deficiência como incapaz de exercer sua vida de forma autônoma e de exercer qualquer função do seu cotidiano. Desde a formação dos povos, a pessoa com deficiência foi tratada à parte da sociedade, tendo, por muitas vezes, o seu extermínio de seus grupos de vivência. Nesse ponto, se faz um adendo sobre a deficiência ao longo da história.

Nos povos primitivos, o homem do período paleolítico e mesolítico dispunha quase que exclusivamente da caça para garantir sua sobrevivência, tanto para o consumo da carne quanto para a utilização da pele como vestimenta que o protegia do frio. Logo, tendo a caça como principal meio de sobrevivência, era preciso inteligência e porte físico para sobreviver em determinadas condições. É por isso que uma pessoa com deficiência, seja física ou intelectual, não tinha grandes chances de sobrevivência, fazendo com que a maioria desses povos utilizassem do extermínio desses indivíduos (SILVA, 1987).

Na cultura antiga, falando primeiramente sobre o Egito Antigo, já se tinha uma ideia de cuidado referente à pessoa com deficiência, mas ainda de forma precária. Nesse tempo existiam os papiros, documentos escritos sobre a medicina egípcia que continha fórmulas para

tratar as mais variadas doenças que, inclusive, poderiam levar a uma deficiência física ou sensorial, como problema de ouvido, nos olhos e/ou na cabeça. No papiro de Ebers, descoberto em 1873, havia citações sobre cirurgia de catarata, mas nenhuma outra cirurgia é citada. Já no papiro de Edwin Smith, com quatro metros e sessenta e oito centímetros de comprimento, foi um dos mais importantes encontrados, onde já se lia sobre cirurgia no Antigo Egito (SILVA, 1987).

Na cultura hebraica, a deficiência era tomada como uma impureza ou pecado, sendo esta considerada a representação desenvolvida por Moisés que, em seu livro “Levítico”, determinou que o homem que possuísse deficiência não poderia servir a seu Deus, ou seja, discriminando as pessoas com deficiência (SILVA, 1987).

Na cultura grega, já podiam ser observados certos direitos para a pessoa com deficiência, como por exemplo a garantia de alimentos para os soldados feridos em batalha. Outro avanço que também deve ser citado é quanto à medicina da Grécia, que foi pioneira nos movimentos de assistência médica, tendo Eródicos como um dos médicos mais famosos, que utilizava técnica denominada “ginástica médica”, uma antecessora da fisioterapia (SILVA, 1987). No geral, grandes foram as contribuições de vários médicos egípcios para a medicina e tratamento da pessoa com deficiência, seja ela física, sonora, intelectual, entre outros.

Passando para a Idade Média, os “doentes mentais” ocupavam os locais segregados que antes eram ocupados pelos leprosos. A lepra sai de cena, mas o sentido de exclusão permanece, que logo será destinado para novas classes, como os leprosários, que não são mais habitados pela figura do leproso, mas permanecerão sendo ocupados posteriormente pelos “cabeças alienadas” e loucos de todos os tipos (FOUCAULT, 1978, p. 10).

Na Renascença, Foucault (1978, p.13) aborda a aparição da Nau dos Loucos, que naquela época era um grande exemplo de exclusão social dos “doentes mentais”. A Nau era um “[...] estranho barco que desliza ao longo dos calmos rios da Renânia e dos canais flamengos”, e neles eram colocados os “doentes mentais” para que fossem escoraçados.

No Brasil Colonial e Imperial, assim como na velha Europa, falava-se de deficiência relacionando seu direcionamento aos mais pobres, sendo considerados miseráveis, o “mais pobre dos pobres”. Já as pessoas com deficiência mais afortunadas passavam suas vidas escondidas em suas casas, não exercendo sua vida política e social, e sendo consideradas um peso para suas famílias (SILVA, 1987).

Como é possível entender, durante toda história, embora com o grande avanço da medicina, a deficiência era vista como um mal maior que deveria não apenas ser evitado, como em muitos povos, deveriam ser exterminados, pois eram vistos como incapazes de exercer

qualquer atividade do cotidiano.

Passada a discussão histórica, a deficiência vem sendo mais bem trabalhada a partir dos modelos da deficiência, que são o modelo biológico ou médico e modelo social. O modelo médico, enraizado na metade do século XIX, via a deficiência como um problema de saúde que deveria ser tratado de forma individualizada e especializada porque constituía um traço definidor daqueles que possuem deficiência. Levando em conta essa visão, para o modelo médico a deficiência era tratada como uma tragédia pessoal, uma vítima, ou seja, dependente daqueles ao seu redor (PINTO, [2014?]).

Na visão do modelo médico, a pessoa com deficiência era considerada doente, logo, necessitava de cuidados constantes. Não se tinha a ideia de que poderia exercer atos de sua vida cotidiana, isso se torna evidente, principalmente, na palavra “inválido” ainda enraizada por esse modelo. Para Sassaki (1997) o modelo médico de deficiência é um dos responsáveis pela falta de inclusão da pessoa com deficiência na sociedade.

Debora Diniz (2012), em seu livro “O que é deficiência”, ofereceu uma discussão sobre as novas definições a respeito do modelo médico. A Organização Mundial da Saúde (OMS) com o desejo de expandir os conceitos de doenças da Classificação Internacional de Doenças (CID), publicou um novo catálogo de doenças e lesões. Nasce, posteriormente, a “Classificação Internacional de Lesão, Deficiência e Handicap” (ICIDH), que embora criada na ascensão do modelo social, contou com o modelo médico de deficiência para suas novas definições. Nesse caso, a ICIDH, buscou uma tripartição de conceitos, definindo não só a deficiência, como também a lesão e *handicap*:

- 1) Lesão: é qualquer perda ou anormalidade psicológica, fisiológica ou anatômica de estrutura ou função;
- 2) Deficiência: é qualquer restrição ou falta resultante de uma lesão na habilidade de executar uma atividade da maneira ou de forma considerada normal para os seres humanos;
- 3) *Handicap*: é a desvantagem individual, resultante de uma lesão ou deficiência, que limita ou dificulta o cumprimento do papel considerado normal. (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 1980, p. 27-29 *apud* DINIZ, 2012, p. 40).

É possível perceber que a nova definição de deficiência pode ser considerada um avanço significativo para o modelo médico, a qual ofereceu uma definição mais elaborada do que seria deficiência. Entretanto, as mesmas definições da OMS podem ser consideradas um retrocesso, a partir da visão do modelo social, como será visto adiante. Acerca do modelo social de deficiência, um de seus grandes pioneiros foi Paul Hunt, um sociólogo e pessoa com deficiência, que buscando melhores condições para seu segmento, escreveu uma carta para o

jornal inglês *The Guardian*, em 1972, onde dizia:

Senhor Editor, as pessoas com lesões físicas severas encontram-se isoladas em instituições sem as menores condições, onde suas ideias são ignoradas, onde estão sujeitas ao autoritarismo e, comumente, a cruéis regimes. Proponho a formação de um grupo de pessoas que leve ao Parlamento as ideias das pessoas que, hoje, vivem nessas instituições e das que potencialmente irão substituí-las. Atenciosamente, Paul Hunt (CAMPBELL, 1997, p. 82 *apud* DINIZ, 2012, p.14).

A carta de Hunt estabeleceu um marco para o modelo social, que a partir daí surge a *Union of the Physically Impaired Against Segregation* (UPIAS), tradução para Liga dos Lesados Físicos Contra a Segregação, sendo esta considerada a primeira organização de pessoas com deficiência criada por pessoas com deficiência, que ofereceu resistência contra o modelo médico de deficiência. Debora Diniz (2012, p. 15-16) fala que “A estratégia da Upias era provocativa, pois tirava do indivíduo a responsabilidade pela opressão experimentada pelos deficientes (sic) e a transferia para a incapacidade social em prever e incorporar a diversidade.”.

Foi a partir da UPIAS que a concepção de não apenas deficiência, mas da lesão, foram trabalhadas a partir de uma perspectiva sociológica, mais precisamente de exclusão social e não biológica. Sendo assim, para o modelo social a deficiência era entendida como “[...] uma forma particular de opressão social, como a sofrida por outros grupos minoritários, como as mulheres e negros.” (DINIZ, 2012, p.17).

Os avanços do conceito de deficiência que o modelo social trouxe é discrepante se comparado ao modelo médico e é por isso que a OMS, ao estabelecer a ICIDH, onde tem a deficiência como sendo uma restrição de um indivíduo exercer determinadas atividades consideradas “normais” aos seres humanos, não vai de acordo com as normas de abordagens da época, se sustentando tão somente a uma abordagem biológica e não social.

2.1 Loucura enraizada: a deficiência mental e suas particularidades

O termo “deficiência mental” foi, ao longo da história, utilizado para descrever as pessoas com deficiência intelectual. Em níveis de discussão, esta deficiência foi tratada como “loucura” por diversos autores. De antemão, cabe compreender a deficiência intelectual sobre a perspectiva desse conceito.

Mas afinal, a partir de que ponto um sujeito é considerado louco? Até que ponto a loucura pode ser considerada algo danoso? Ou até mesmo ser confundida com arte, como ocorreu com o pintor Van Gogh, que descrevia os seus episódios de loucura em tela? Darian

Leader (2013) traz uma discussão a respeito da loucura silenciosa. Leader (2013) fala dos indivíduos que, perante a sociedade seriam taxados como sãos, mas que por um surto acabam cometendo homicídios ou diversos outros crimes. Por esse ato o indivíduo já pode ser considerado como louco? Há um limite do que seja considerado anormal?

Durante muitos anos esse foi o intuito de muitos pesquisadores da área que tentaram buscar uma definição exata, ou pelo menos aproximada, do que seja o fenômeno da loucura. Neste ponto, cabe analisar o debate de alguns autores a seguir.

No século XIX, a loucura ainda era vista como “capricho”, no sentido de que uns, pautados em uma explicação moral, entendiam que se tratava de um “[...] resultado de vícios, maus costumes, excessos e hábitos desregrados.” (SOUSA, 2015, p.54). Nota-se que, seguindo esse entendimento, ainda não se tinha a preocupação de se encontrar qual seria o fator presente no organismo que seria o gerador da loucura, mas tão somente observar os aspectos dos sintomas da loucura e procurar uma correção através do comportamento.

Em contrapartida ao entendimento moralista, surge, juntamente com os avanços das pesquisas anátomo-fisiológicas, a vertente do organicismo trazendo a ideia de que “[...] a loucura seria fundamentalmente o resultado de uma lesão no cérebro, ou de maneira geral uma doença explicável a partir de pressupostos orgânicos.” (SOUSA, 2015, p.54). Para Sousa (2015), tanto a vertente moralista como a vertente do organicismo são importantes para a compreensão das mudanças que ocorreram no século XX.

Para Fabio Henrique Gonçalves Sousa (2015), ambas as vertentes possibilitam uma melhor compreensão das mudanças. Fábio Gonçalves Sousa (2015), ainda fala do autor da corrente moralista, Jean-Étienne Dominique Esquirol (1772-1840), que entende que como a concepção do conceito de *monomania* abrangeria as pessoas que não possuem trejeitos de ser um louco, logo, caberia apenas um diagnóstico de um especialista para a confirmação. Haja vista a concepção *degenerescência* do organicismo, apoia-se, de certa maneira, a ideia de uma transmissão hereditária de características negativas que seria a causa da aparência de seres cada vez mais degenerados, que fugiriam do conceito de normalidade.

A loucura tida como “doença” é um marco recente. É por volta da virada para o século XX que, não apenas se construiu a visão do anormal como psicopatologia, como também foi empregado o conceito de anormalidade de forma mais veemente, abarcando, de certa forma, os indivíduos tidos como irredutíveis (SOUSA, 2015).

Frayze-Pereira (1984) em seu livro “*O que é loucura*”, aborda a natureza da loucura trazendo a definição de “doença mental” que, segundo o autor, daria conta do fenômeno da loucura. Frayze-Pereira (1984, p.15-16) acredita que “[...] a doença mental assume a feição de

uma entidade natural manifestada por sintomas, como por exemplo, as “alterações” do pensamento, da linguagem, da motricidade, da emotividade, entre outros.”.

Abre-se nesse momento uma análise da natureza da loucura segundo Frayze (1984), na qual o autor indica duas perspectivas. A perspectiva organicista e a perspectiva psicofuncional. No organicismo a doença mental será tratada e resumida a fenômenos produzidos por distúrbios cerebrais. Tal teoria é apoiada na fórmula de Carl Wernicke, na qual afirmava que as doenças mentais são doenças cerebrais.

No geral, essa perspectiva se baseia na ideia de que é a partir do organismo que se encontra o seu estado mórbido. A loucura, ao ser analisada a partir dessa teoria, se depara com a Bioquímica e a Genética Molecular que visam encontrar a “química da loucura”, logo, é a partir disso que se vê a loucura como realidade material (FRAYZE-PEREIRA, 1984, p.16).

Por outro lado, Frayze-Pereira (1984, p. 18-19, grifo nosso) apresenta outra perspectiva, que é a psicofuncional na qual se baseia na personalidade individual, ou seja, a doença se manifestaria através da personalidade estruturada, só fazendo sentido quando surge. A partir do posicionamento psicofuncional, a doença mental passa a ser definida a partir do grau das perturbações que são emitidas da personalidade, nesse caso, irá surgir duas grandes categorias, a psicose e a neurose.

[...] as **psicoses** se referem aos distúrbios da personalidade como um todo. Incluem: perturbações do pensamento (ex.: em geral, pensamento que não obedece às regras da lógica); perturbações da afetividade e do humor (ex.: ausência do contato afetivo ou acentuada instabilidade emocional); alterações da percepção e do senso crítico, da consciência de si e do mundo (ex.: experiências delirantes e alucinatórias que para o doente adquirem valor de evidência). Diferentemente, as **neuroses** se referem às alterações de apenas um setor da personalidade, sem implicar o comprometimento da estrutura do pensamento, do contato afetivo com o meio e da consciência crítica do indivíduo relativamente aos seus fenômenos mórbidos. De modo geral, o doente encontra-se perturbado ao nível da realização de ações que visam satisfazer as necessidades da personalidade, bem como realizar suas possibilidades.

Frayze-Pereira (1984) declara que deve se ter em mente que ambas as perspectivas são cúmplices, já que elas trazem uma norma que permite compreender a doença mental, seja no organicismo na qual se resume em um bom funcionamento do organismo, seja psicofuncional, que abrange a boa harmonia das funções psíquicas. Entretanto, embora tragam entendimentos distintos sobre o fenômeno da “doença mental” e da “loucura”, elas cometem o mesmo erro, na qual se traduz na busca por fatos e conceitos que se relacionam.

Conceituar a loucura e a deficiência mental não é uma tarefa fácil, pois não existe um único conceito acerca destes termos, sendo difícil essa existência. Para Jacobina (2008) a loucura se baseia no seu modo de se relacionar, seja com os outros, consigo mesma e/ou como

o indivíduo ver o mundo a sua volta.

Frayze-Pereira (1984) acreditava que a conceituação de doença mental se restava essencial para a aproximação de um conceito de loucura. Em contraponto, Paulo Jacobina (2008) entende que a identidade contemporânea entre doença mental e loucura é uma identidade que pareceria formada a cidadãos de outros tempos. Jacobina (2008) faz essa observação, pois, para ele, não é adequado que o sonambulismo esteja, por exemplo, na mesma categoria que a loucura.

Os conceitos de loucura e doença mental foram tomando grandes proporções, o que acabou por fazer com que houvesse um novo olhar não apenas no conceito de deficiência mental, como no tratamento destes. Outro ponto a ser abordado sobre a deficiência mental é justamente sobre a saúde mental e assistência psiquiátrica, marco histórico que também ajudou na compreensão de deficiência mental.

A reforma psiquiátrica tomou força nos anos de 1970, no período da ditadura militar, e visou estabelecer mudanças nos aspectos sociais, políticos e culturais em uma forma de “redemocratização” do país. Logo, foi com a reforma psiquiátrica que se tentou mudar a ideia de exclusão social do louco, visando promover um melhor tratamento sem o isolamento, seja pela sociedade ou por seus familiares (FERREIRA, 2006).

Essa mudança para um modelo humanizado de tratamento surgiu através do Movimento dos Trabalhadores em Saúde Mental (MTSM), mas principalmente, através do Italiano Franco Basaglia, que foi primordial para se estabelecer a luta antimanicomial. Na visão de Carolina Oliveira, Frederico Martins e Maria Vieira (2018, p.128) Basaglia:

[...] buscou abolir o modelo meramente hospitalocêntrico de tratamento em saúde mental e instituir outra lógica de assistência, como mantê-los em suas relações sociais, sem isolá-los institucionalmente, de forma a buscar o tratamento, o acompanhamento assistencial e a recuperação.

Nas mudanças da década de setenta para a oitenta, já era possível identificar os grandes avanços da reforma psiquiátrica, sendo que mais um novo milênio se iniciava. Depois de anos de tramitação no Senado Federal, finalmente a Lei nº 10.216 é aprovada em 2001 e juntamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e a criação do Sistema Único de Saúde (SUS), foram instituídas diretrizes para a proteção de pessoas com transtornos mentais, tendo assim, um maior resguardo para esses indivíduos (YASUI, 2006). Logo em seu artigo 1º, a referida lei traz que:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que

trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra. (BRASIL, 2001).

Pode-se entender que a Lei de Reforma Psiquiátrica mantém o modelo hospitalar, entretanto, de forma mais regulada, a fim de redirecionar e dar melhor assistência em saúde mental, nesse contexto. Se institui, assim, um novo olhar a respeito do tratamento da assistência psiquiátrica e é no contexto da promulgação da Lei, juntamente com o III Conferência Nacional de Saúde Mental e as diretrizes da Reforma Psiquiátrica, que a ideia de saúde mental passa a ter maior visibilidade diante do governo federal (BRASIL, 2005).

Embora os grandes avanços doutrinários e legislativos sobre a pessoa com deficiência intelectual, em nossa sociedade ainda é possível observar pequenas ações que retiram a autonomia desses indivíduos. Se faz necessário uma desconstrução e até mesmo desvinculação dos conceitos de loucura e deficiência mental para que se tenha novos olhares sobre a PcD intelectual e não apenas uma vinculação com a anormalidade.

2.2 Resignificação de conceitos: loucura, estranheza e normalidade, um olhar crítico-social

Primeiramente, para tratar sobre a resignificação de conceitos, é necessário se fazer um adendo ao próprio termo “doença/deficiência mental”, que hoje não mais é utilizado, pois foi substituído pelo termo deficiência intelectual. A Associação Americana de Retardo Mental (AAMR) reconheceu que a terminologia “doença mental” é estigmatizada, preferindo, assim, o uso do termo “deficiência intelectual” (PLETSCH, 2009). Por esse motivo, passada a discussão histórica sobre doença e deficiência mental, a terminologia a ser utilizada será deficiência intelectual. Márcia Pletsch (2009, p. 82) discorre sobre essa discussão, esclarecendo que:

[...] vem se usando o termo deficiência intelectual para designar as pessoas com deficiência mental. O referido termo foi disseminado durante a Conferência Internacional sobre Deficiência Intelectual, realizada no Canadá, evento que originou a Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão. O uso do termo também vem sendo recomendado pela *International Association for the Scientific Study of Intellectual Disabilities* (IASSID) – Associação Internacional de Estudos Científicos das Deficiências Intelectuais. Apesar da “euforia” em usar o novo termo é preciso lembrar que a definição de deficiência intelectual continua tomando como base o conceito de deficiência mental da AAMR.

A sigla AAMR parou de existir em 2007, que foi substituída pela sigla AAIDD (Associação Americana de Deficiência Intelectual e do Desenvolvimento), mas continua sendo

referência na conceituação da deficiência intelectual. Em sua décima primeira edição do Manual de definições da AAIDD, que fora publicada em 2010, conceitua a deficiência intelectual como sendo “[...] “limitações significativas” no funcionamento intelectual – capacidade mental geral – expressando-se em áreas como aprendizagem raciocínio e resolução de problemas, assim como no comportamento adaptativo – abrange habilidades sociais e práticas cotidianas [...]” (SANTOS, 2017, p. 80).

Para a Associação Americana e para a DSM-V (Manual Diagnóstico e Estatística de Transtorno Mentais) a classificação de QI (Quociente de Inteligência) é um dos instrumentos mais eficazes para chegar a um diagnóstico da deficiência intelectual, neste caso, se utiliza do parâmetro de que uma pontuação de QI de 70 a 75 ou menor, indica uma probabilidade de diagnóstico da deficiência intelectual (SANTOS, 2017).

A partir da modernização e sob uma conjuntura do modelo social, novas definições do que seja deficiência intelectual foram estabelecidas para que o diagnóstico deixe de ser uma “sentença”, mas um caminho para um tratamento afim de se desenvolver a aprendizagem (SANTOS, 2017).

Conforme visto anteriormente, tratar a deficiência intelectual como loucura foi enraizado em um processo histórico, entretanto, a desvinculação desse conceito é necessária até mesmo em níveis de proteção da pessoa com deficiência intelectual. A partir do momento em que não se vê mais a pessoa com deficiência intelectual como “estranho” e “anormal”, abre-se na sociedade, um processo de seguridade de direitos e garantias fundamentais para esses indivíduos.

A estranheza nunca foi bem vista em nosso meio, pois essa afirmação se mostra presente principalmente na visão do louco, que ao longo de toda a história até o momento presente, sempre passou por um processo de exclusão social. Essa concepção de estranheza se dava justamente quanto às ações do indivíduo, seja por gestos, falas ou aos delírios, o que os diferenciavam das pessoas que eram consideradas sãs (SOUSA, 2015).

O processo de tratar a pessoa com deficiência intelectual como “estranho” e “anormal” foi estabelecido justamente para que ela fosse vista apartada da sociedade, motivo pelo qual ocorreu um grande processo de internação, principalmente por parte dos manicômios judiciais da época. Essa visão manicomial, pautada na assistência psiquiátrica, surgiu com o fim de estabelecer internações prolongadas, o que contribuía para o distanciamento da PcD intelectual e da sua família e, por consequência, a exclusão social, já que elas eram afastadas dos considerados “normais” (IGNATOWSKI, 2018).

Embora os manicômios surgissem com o fim de assistência psiquiátrica, é certo que

sua existência sempre foi associada a situações atroz. Os manicômios se proliferaram por todo o Brasil garantindo um grande meio de segregação e violência contra os anormais (IGNATOWSKI, 2018).

Um exemplo emblemático foi o Colônia, em Barbacena (MG). Daniela Arbex (2019, p. 22) em seu livro “*Holocausto Brasileiro*”, quando descreveu de forma rigorosa os acontecidos nesse local, chamado de Campo de concentração ao invés de hospital. Corpos esqueléticos, misturados com fezes e ratos, cheiro insuportável, pessoas mortas dividindo espaços com os internados, superlotação, entre outros. “Junto ao mato havia seres humanos esqueléticos. Duzentos e oitenta homens, a maioria nus, rastejavam pelo assoalho branco com tozetos pretos em meio à imundice do esgoto aberto que cruzava todo pavilhão.”. E as atrocidades não paravam por aí:

Fome e sede eram sensações permanentes no local onde o esgoto que cortava os pavilhões era fonte de água. Nem todos tinham estômago para se alimentarem de bichos, mas os anos no Colônia consumiam os últimos vestígios de humanidade. Além da alimentação racionada, no intervalo entre o almoço e o jantar, servidos ao meio-dia e às 5 horas da tarde, os pacientes não comiam nada. O dia começava com café, pão e manteiga distribuídos somente para os que estivessem em fila. A alimentação empobrecida não era a única a debilitar o organismo. Apesar de o café da manhã ser fornecido às 8 horas, três horas antes os pacientes já tinham que estar de pé. Eles seguiam para o pátio de madrugada, inclusive nos dias de chuva. (ARBEX, 2019, p. 49).

Com a chegada do modelo médico, a “deficiência mental”, que antes era tratada como atípica, começou a ser tratada como patologia, anormalidade e “tragédia pessoal”, termos que receberam fortes críticas na doutrina e que não ofereciam amparo para a PcD (DINIZ, 2012). Márcia Pletsch (2009, p.76) fala que a terminologia da “deficiência mental” foi influenciada pelo saber médico, na qual era chamada de “[...] idiotia (século XIX), debilidade mental e infradotação (início do século XX), imbecilidade e retardo mental (com seus níveis leve, moderado, severo e profundo) e déficit intelectual/cognitivo final do século XX.”.

A conceituação da “deficiência mental” como tal é um marco muito recente, sobretudo com o fim de conferir mais direitos e retirar a carga negativa que carregava durante toda a história. Esse termo surgiu por volta do ano de 1939, no Congresso de Genebra, a fim de manter um padrão a nível internacional (PLETSCH, 2009), o que no contexto da época foi um grande avanço.

A partir disso, pode-se observar a forte influência do modelo social e da UPIAS que buscou repensar os termos utilizados para definir a pessoa com deficiência, tratando-a não mais como algo individual ou “tragédia pessoal”, mas sim como uma questão social e política

(DINIZ, 2012).

É claro que mesmo com os grandes avanços no tratamento da pessoa com deficiência intelectual, nos dias de hoje, ainda se observa na sociedade uma grande dificuldade de desvincular a ideia de estranho e anormal para nomear a pessoa com deficiência intelectual. Isso ocorre porque já foi construído um estigma e estereótipo em torno destes sujeitos. Goffman (1981, p.6, grifo nosso) em noções de estigma, esclarece a percepção do estranho em nossa sociedade:

Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser - incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável - num caso extremo, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca. Assim, **deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a uma pessoa estragada e diminuída.**

A partir do momento em que o estigma é estabelecido, a noção de visibilidade também se torna presente. Goffman (1981) fala que não é porque o estigma confere visibilidade que o estigmatizado poderá ser conhecido a nível de interação social, que é outro ponto que o estigma interfere. O autor dá o exemplo de que, em uma reunião, uma pessoa que possua dificuldade de fala dificilmente passará despercebido aos olhos das pessoas presentes.

O estigma em si afeta de forma drástica as interações sociais da PcD intelectual e os considerados “normais”. A ideia de estereótipo construído sobre a pessoa com deficiência a afasta não apenas a nível de interação social, mas do seu direito a uma vida digna. É preciso que haja maior amparo social e uma ressignificação terminológica, a fim de desconstruir os estereótipos criados e conferir a inclusão da pessoa com deficiência intelectual ao meio social.

2.3 As barreiras atitudinais da acessibilidade

No cotidiano da pessoa com deficiência, além das limitações que estas já enfrentam, existem barreiras que dificultam o seu processo de inclusão ao meio social. Essas barreiras podem estar presentes em diversos âmbitos, desde a falta de um intérprete de libras na escola à ignorância de um indivíduo por desconhecer certa deficiência. As barreiras atitudinais, embora pouco conhecidas, possuem resguardo há mais de 10 anos, pelo Decreto nº 5.296 de 2004, mas foi apenas a partir da LBI que o poder público passou a oferecer maiores mudanças para conferir a acessibilidade da pessoa com deficiência (ARANTES, 2017).

A Lei nº 13.146 de 2015, a chamada Lei Brasileira de Inclusão, dá o conceito do

que seriam essas barreiras, mas não apenas ele, pois elenca algumas das variadas barreiras existentes. Nesse caso, a LBI, em seu artigo 3º, inciso IV, traz-nos o conceito do que seria a barreira atitudinal:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; (BRASIL, 2015).

Corroborando com a visão de Maristela Arantes (2017), é necessário se ter uma maior atenção às barreiras atitudinais, visto que é a partir desta que outras surgem, como as próprias barreiras físicas. Falando sobre às barreiras atitudinais em espécie, é possível verificar algumas delas e como influenciam no cotidiano e no processo de inclusão da pessoa com deficiência no meio social. Nesse caso, algumas barreiras atitudinais que serão analisadas são: a adjetivação ou rotulação, a baixa expectativa, a rejeição, a negação, a ignorância, o medo, a inferiorização da deficiência, dó ou a pena, exaltação do modelo, a superproteção, nessa ordem.

Na barreira atitudinal da adjetivação ou rotulação, há o uso de palavras e rótulos depreciativos para se atribuir a deficiência. Termos como “idiota”, “feio” e “incapaz” são atribuídos para as pessoas com deficiência, fazendo-os absorver essas rotulações para si. Nesse caso, a barreira da adjetivação visa deteriorar a imagem da pessoa e como os outros as veem (SILVA, 2012). Vale salientar que essa situação muito comum acontece nas escolas, sobretudo onde as pessoas com deficiência intelectual são rotuladas de vários adjetivos pejorativos.

Na barreira atitudinal da baixa expectativa ou de subestimação, o indivíduo sem deficiência confere poucas expectativas nas metas a serem alcançadas pelas pessoas com deficiência. Essa visão da sociedade atinge diretamente a autoestima da pessoa com deficiência que depois se autoavalia e internalizam como incapazes (SILVA, 2012). Essa barreira pode ocorrer quando uma pessoa com deficiência não tem o apoio adequado nas escolas, ou até mesmo no convívio familiar, onde são inferiorizados. Lívia Guedes (2007) fala que essa barreira se faz aparente quando os professores, por exemplo, aplicam exercícios fáceis e repetitivos para as pessoas com deficiência, o que não ajuda em seu desenvolvimento.

A barreira atitudinal de rejeição se faz presente quando, irracionalmente, um indivíduo rejeita interagir com uma pessoa com deficiência, por conta da sua condição, independente de posteriores interações com um grupo ou indivíduo. Silva (2012) fala que essa

barreira é perversa, pois ao rejeitar interagir como uma pessoa com deficiência, se torna quase impossível a quebra da barreira existente, negando ao indivíduo um olhar como pessoa humana.

Quanto à barreira atitudinal da negação, de forma literal, se nega à existência ou até mesmo aos limites que uma pessoa com deficiência pode ter. Aqui existe uma falsa ideia de igualitarismo entre pessoas com deficiência e aquelas sem deficiência, que acaba por excluí-las por não considerar suas necessidades decorrentes da sua própria condição (SILVA, 2012). Como exemplo, Livia Guedes (2007), fala sobre a rotulação dos alunos, fazendo com que a sua deficiência se torne um fator relevante para o seu desempenho.

Na barreira atitudinal da ignorância, há uma falta de conhecimento sobre determinada deficiência, seja ela total ou no desconhecimento de suas habilidades potenciais (SILVA, 2012). Essa barreira vem surgindo com a falta de precaução das pessoas em conhecer a deficiência e se portar diante dela. Nesse caso, a pessoa com deficiência é julgada pela ignorância de outros indivíduos e não por suas reais limitações.

Sobre a barreira atitudinal do medo, para Silva (2012, p. 134) “[...] pode se revelar, de forma sutil, na esfera do comportamento, através do receio (medo) de que a pessoa com deficiência faça ou diga “algo errado” perante terceiros, na relação social.” A barreira do medo é construída a partir do receio de dizer algo “errado” ante a uma pessoa com deficiência. Se refere a essa barreira com o viés comunicacional, na medida em que há uma supressão e um receio quando dialogam com uma pessoa com deficiência.

A barreira da inferiorização da deficiência ocorre quando um indivíduo atribui comparações pejorativas aos resultados de uma pessoa com deficiência. No geral, essa barreira limita os sujeitos a resultados negativos, então, sempre que não se tem o reconhecimento justo dos atos de uma pessoa com deficiência, inferiorizando os seus resultados, há a concretização dessa barreira (SILVA, 2012).

A barreira atitudinal de dó ou de pena é facilmente identificada no meio social e é a expressão manifestada de como a pessoa com deficiência ainda é tratada no dia a dia (SILVA, 2012). Esta ocorre quando, por exemplo, são lançados olhares piedosos para a pessoa com deficiência porque as vê como incapazes de manter uma vida digna.

Bem como na barreira de dó ou pena, a barreira atitudinal da exaltação do modelo também é facilmente percebida no dia a dia. Quem nunca recebeu ou viu vídeos onde pessoas com deficiência praticavam tarefas básicas do dia a dia com mensagens motivacionais? Nessa barreira, a pessoa com deficiência é compreendida como “modelo” de persistência, coragem, garra, por determinadas ações que executa, ou seja, a habilidade apresentada é exaltada não por caráter pessoal, mas por simplesmente ser executada por uma PcD (SILVA, 2012). Um

exemplo é a utilização do aluno com deficiência como modelo de persistência para os outros de sua turma (GUEDES, 2009).

Na barreira atitudinal da superproteção, há, por parte da sociedade ou dos próprios familiares, uma proteção desmedida que se fundamenta no medo da pessoa com deficiência ser malsucedida nas suas ações. Silva (2012, p.139) fala que a “[...] barreira atitudinal de superproteção é a proteção desproporcional esteada na piedade ou na percepção de incapacidade de o sujeito realizar algo, tomar decisão por si só, avaliar adequadamente perigo etc.”. Um exemplo de como essa barreira se caracteriza é quando um indivíduo oferece ajuda a uma pessoa com deficiência sem esta ter pedido previamente. Há a ideia de superproteção das pessoas com deficiência, que são tomadas como incapazes de exercer funções básicas.

Como foi visto, a sociedade enraizou o estereótipo e estigma da pessoa com deficiência e que permanece nos tempos atuais. Com isso, as barreiras atitudinais mostram o enraizamento desse estigma criado, como por exemplo, olhar a pessoa com deficiência como alguém que merece constantemente ser cuidado, que não consegue executar tarefas básicas, que deve ser exaltado ou servido de modelo por conta da sua condição. Deste modo, sustenta-se a tese da necessidade de uma ressignificação do olhar referente a pessoa com deficiência, visando mudanças, principalmente do ponto de vista social.

3 A VIDA CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL

No capítulo anterior, observou-se que a deficiência se encontra não apenas na sociedade, mas também no contexto em que cada pessoa é inserida, que muitas vezes necessita de maior integração da pessoa com deficiência, seja em um amparo social ou jurídico. Nesse viés, a legislação foi se modificando ao longo dos anos para que se tivesse maior resguardo legislativo das pessoas com deficiência. Este capítulo, portanto, é destinado ao estudo da legislação brasileira acerca da pessoa com deficiência, suas principais legislações e como estas foram se modificando e se transformando até a promulgação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Em uma perspectiva mais ampla da deficiência, falando sobre as legislações que amparam a pessoa com deficiência no direito brasileiro, há legislações que foram primordiais para a garantia dos seus direitos. Dentre elas, tem-se a Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) de 2007, Leis nº 7.853/89, 10.098/00, Decreto nº 6.949 de 2009 e demais Leis e Decretos. Ainda, trazendo uma perspectiva mais atualizada, cita-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que foi um projeto iniciado no ano 2000, para trazer um EPD, que abrangesse a pessoa com deficiência (FELDNER, 2016).

Nas disposições constitucionais o termo deficiência foi utilizado pela primeira vez na Constituição dos Estados Unidos do Brasil, no ano de 1934, comparando as demais Constituições anteriores e posteriores, antes da Constituição Federal de 1988, esta foi a que mais trouxe direitos a pessoa com deficiência, abrindo caminho para um efetivo resguardo da pessoa com deficiência (SOUSA; VIANA, 2017).

A Constituição Federal de 1988, veio com uma nova redação para o tratamento da pessoa com deficiência, utilizando o termo “portadora de deficiência”, que dividiu opiniões quanto a nova nomenclatura. Foi nessa Constituição que a pessoa com deficiência teve um maior tratamento e avanços consideráveis se tornaram aparentes (SOUSA; VIANA, 2017).

Ainda perante a Constituição de 1988, mostrou-se o empenho em manter uma inclusão da pessoa “portadora de deficiência”, nela, contém variadas disposições que serviram de norte para outras legislações que posteriormente surgiriam. Essas disposições versavam sobre direitos sociais, previdência social, administração pública, educação, saúde e outros dispositivos (BRASIL, 1988).

A trajetória para inclusão da pessoa com deficiência foi, e continua sendo árdua. Um dos grandes marcos, além da Constituição de 1988 foi a Convenção Internacional sobre

Direito das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo, que foi assinado em New York no ano de 2007 e, ratificado no direito brasileiro criando o Decreto nº 6.949 de 2009 onde se conferiu *status* de emenda constitucional (DINIZ, 2016).

Para Maria Helena Diniz (2016, p.265), a “[...] CDPD traz uma nova visão sócio-humanitária e jurídica do deficiente (sic.), procurando sua reabilitação no seio da comunidade, sua independência e sua igualdade no exercício da capacidade jurídica [...]”. Logo em seu artigo 3, o Decreto estabeleceu os seus princípios gerais que estariam presente na Convenção, dentre eles:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. (BRASIL, 2009).

Além de estabelecer os seus princípios gerais, o Decreto nº 6.949 de 2009 (BRASIL, 2009) também tratou sobre diversos outros assuntos envolvendo pessoa com deficiência, dentre elas o direito à vida, acessibilidade, igualdade, acesso à justiça, liberdade, segurança, vida política e um dos pontos que cabe destacar, o artigo 19, que trata da vida independente e inclusão na comunidade. Aqui se fala sobre a liberdade de escolha dos indivíduos, ou seja, o Decreto veio para reforçar a ideia de que a pessoa com deficiência possui o direito de tomar suas próprias decisões e exercer o pleno gozo de sua liberdade e vida civil.

Além das disposições constitucionais, é necessário um movimento para a criação de normas infraconstitucionais voltadas à pessoa com deficiência. Quanto a isso, pode-se falar sobre a Lei nº 7.853 de 1989, criada um ano após a promulgação da Carta Magna. Esta dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. Logo no seu artigo 1º fica evidente o motivo da sua existência, quando é afirmado: “[...] ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências (sic), e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.” (BRASIL, 1989).

Outra legislação sobre o tema é a Lei nº 10.098 de 2000, que foi criada com o fim de garantir o direito à acessibilidade para as pessoas com deficiência (SOUSA; VIANA, 2017).

Em seu artigo 1º, dispõe sobre os critérios básicos para a garantia da acessibilidade das pessoas “portadoras” de deficiência e com mobilidade reduzida (BRASIL, 2000).

Ainda é necessário ressaltar que o atual Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146 de 2015, que surgiu com influência da ONU, a partir da ratificação de sua Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, estabelece suas normas para a inclusão da PcD, a qual foi basilar para as mudanças no discurso sobre a incapacidade jurídica (REIS, 2018).

Foram ressaltadas aqui algumas legislações a respeito da pessoa com deficiência, mas claro que estas não são as únicas. Daniela Reis (2018, p. 57) retrata inclusive sobre as legislações e normas constitucionais que amparam a pessoa com deficiência e elucida que,

[...] o Brasil possui diversas legislações voltadas para um “tipo de deficiência” – aqui, considerando a crítica a essa classificação que divide os sujeitos com base nas necessidades médicas – são 40 leis, três normas constitucionais, uma lei complementar, 29 decretos, além de quatro portarias que regulamentam as regras e procedimentos [...].

A autora faz uma crítica que aqui deve ser reiterada, quando diz que pessoa com deficiência tomou o seu espaço para a garantia de legislação voltadas para a sua inclusão, acessibilidade e direitos fundamentais. Mas mesmo com a grande quantidade de normas constitucionais e infraconstitucionais, ainda não há uma real garantia dos direitos da pessoa com deficiência, visto que esta é uma falha na conjuntura política e social (REIS, 2018).

Não basta que se tenham diversas legislações para tratar um tema, principalmente voltado para a inclusão de determinada categoria, sem que haja um efetivo amparo e aplicação das leis pelo Poder Público. Portanto é necessário que se trabalhe não só o aspecto legislativo, mas também um aspecto social, judicial e de representação política.

3.1 A invisibilidade da pessoa com deficiência intelectual no direito brasileiro

Dado o histórico de segregação das pessoas com deficiência ao longo da história, os seus vestígios ainda hoje podem ser observados, passando da discussão sobre a não inclusão da pessoa com deficiência perante a sociedade, com influência das barreiras atitudinais, para entrar em uma discussão a respeito da invisibilidade da pessoa com deficiência intelectual no direito brasileiro.

Antes das codificações civis, o Brasil se utilizava das Ordenações de Portugal para tratar a respeito da pessoa com deficiência. Vigente até o ano de 1521, nas Ordenações Afonsinas se tinha o Livro IV, Título LXXXVI, e nele continha quem os desassissados deveriam

receber curadores.

O título revelava que se a justiça soubesse de que um sandeu, por causa de sua sandice, pudesse fazer mal ou dano à pessoa ou à fazenda deveria ser entregue ao seu pai, que seria seu curador, respondendo o pai pelos danos que o sandeu causasse. Nessa perspectiva, as pessoas com deficiência eram, portanto, consideradas incapazes e estavam sujeitas à curatela. (RODRIGUES; CRISPINO, 2019, p. 70).

Nas Ordenações Manuelinas, que vigoraram de 1521 a 1603, não existiam disposições específicas para tratar da tutoria e curadoria das pessoas com deficiência. Já nas Ordenações de Filipinas, que vigorou o maior tempo no Brasil, entre 1603 até a existência de disposições específicas. Em seu Livro IV, Título CII, existiam dispositivos para falar a respeito da curadoria para os ditos “mentecaptos”, disposições estas que se assemelham as disposições das Ordenações Afonsinas (RODRIGUES; CRISPINO, 2019).

Ainda, nas Ordenações Filipinas, em seu artigo 66, 3, do Livro I, determinava-se ao policial o dever de agir perante perigo proveniente da divagação dos loucos e dos animais ferozes, ou seja, nessa Ordenação a pessoa com deficiência intelectual era equiparada a um animal (RODRIGUES; CRISPINO, 2019).

O que se observa é que, usando as Ordenações de Portugal, a pessoa com deficiência intelectual era tratada como um objeto e de forma discriminada, na qual não podiam exercer qualquer ato da vida civil, sem intervenção de um terceiro.

Por conta das Ordenações e pela colonização, o Estado português influenciou de forma considerada na legislação brasileira. Este foi um fator para a realização de um Código Civil pátrio, com disposições semelhantes ao do Direito Civil português. Tal influência é previsível, pois por muito tempo foram as Ordenações portuguesas que vigoraram, sendo até mesmo a Ordenação Filipina um grande marco teórico-jurídico para o Direito Civil brasileiro (TRINDADE, 2016).

Vitor Almeida (2019), ressalta sobre a invisibilização da pessoa com deficiência no direito brasileiro, abrindo a discussão acerca do Código Civil de 1916 (CC/16), que teve fortes influências no Código Criminal do Império de 1830, na parte em que trata sobre deficiência, já que este último seguia uma linha de raciocínio, onde se tinha uma ligação entre loucura e criminalidade.

No Código Civil de 1916, se observava a termologia “loucos de todos os gêneros”, advinda do Código Criminal oitocentista. Tal Código adotava os preceitos da escola clássica do direito penal, teoria estabelecida por Cesare Beccaria em 1767 e se cunhava em três pressupostos, sendo eles, “[...] igualdade dos homens perante a lei; pena como função da

gravidade do delito; e, condicionamento do crime à sua definição legal.” (ALMEIDA, 2019, p. 58; BRASIL, 1916).

No Código Criminal de 1980, se via a seguinte dispositivo “Art. 10. Também não se julgarão criminosos: [...] 2º **Os loucos de todo o gênero**, salvo se tiverem lúcidos intervalos, e neles cometerem o crime.” (BRASIL, 1980, grifo nosso). Já no Código Civil de 1916, influenciado pelo Código Criminal, a mesma expressão persiste, agora, tendo mais disposições que influenciam diretamente na vida civil da pessoa com deficiência intelectual (ALMEIDA, 2019).

Uma questão do Código Civil de 1916 é quanto à capacidade da pessoa com deficiência. Nele, os sujeitos são considerados incapazes de exercer sua vida civil, “Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: [...] II. Os loucos de todo o gênero.”. Ainda, eram inadmitidos de testemunhar, “Art. 142. Não podem ser admitidos como testemunhas: I. Os loucos de todo o gênero.”, incapazes de testar, “Art. 1.627. São incapazes de testar: II - Os loucos de todo o gênero”, e sujeitos à curatela, “Art. 446. Estão sujeitos à curatela: I. Os loucos de todo o gênero.” (BRASIL, 1916).

O Código Civil/16 foi idealizado sob a perspectiva do aspecto patrimonial, até mesmo o Direito de Família foi elaborado com o cunho patrimonialista. Ou seja, no referido código havia uma supervalorização e proteção do patrimônio dos indivíduos e pouca preocupação quanto a autonomia e direitos da pessoa com deficiência (TRINDADE, 2016).

Já no Código Civil de 2002 (CC/02), a teoria da incapacidade ainda vigora. A diferença é que há um grande avanço no tratamento da pessoa com deficiência intelectual, que antes era chamada de “loucos” e agora são dirigidos como “doentes mentais”, ou seja, no novo Código Civil, embora ainda não seja concedido melhor tratamento para a PcD intelectual, há um grande passo nesse tratamento para a época (BRASIL, 2002).

Diferente das Ordenações Filipinas, que ainda considerava válidos os atos da vida civil da pessoa com deficiência intelectual em seus intervalos lúcidos, o Código Civil de 2002 não adotou essa teoria, e estabeleceu como capazes, toda pessoa nascida com vida (RODRIGUES; CRISPINO, 2019).

Embora o Brasil seja um Estado Democrático de Direito, onde todos são sujeitos de direitos e deveres na ordem civil, a teoria da incapacidade faz com que esse direito seja outorgado apenas as pessoas capazes. Aqui, o que se tem é uma teoria da capacidade como regra, sendo a incapacidade uma exceção (LIMONGI, 2017). Elucidam Carina Rodrigues e Nicolau Crispino (2019, p. 73) que:

[...] essa capacidade genérica concedida a todos pelo ordenamento não autoriza o sujeito a atuar sozinho em sua vida civil, tendo em vista que se cuidou legalmente em balizar a prática de determinados atos por aqueles que possuem limitações de natureza orgânica ou psicológica que em tese impossibilitariam a pessoa de opinar sobre a administração de seu patrimônio.

Tratando sobre a incapacidade no novo código, a antiga redação do Código Civil de 2002, dispunha em seu artigo 3º, inciso II que serão absolutamente incapazes de exercer a vida civil “II - os que, por enfermidade ou deficiência intelectual, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos.” (BRASIL, 2002). Como absolutamente incapazes, a pessoa com deficiência intelectual não podia exercer sua vida civil, e, nesse caso, não possuíam a capacidade de fato, que é a capacidade de exercer pessoalmente os seus direitos individuais e adquiridos (RODRIGUES; CRISPINO, 2019).

Rolf Madaleno (2018, p. [1.595]) elucida que a capacidade civil pressupõe que a pessoa esteja sã e apta para exercer sua vida civil, o que a PcD intelectual não goza na íntegra, nesse caso, os “[...] portadores de enfermidade (sic.) ou deficiência mental (sic.) têm a sua incapacidade fundada na inaptidão para se conduzirem com independência, autonomia e eficiência na administração de seus bens.”.

Como absolutamente incapazes, as pessoas com deficiência intelectual não podiam exprimir sua vontade, sendo irrelevante, para uma perspectiva jurídica, a sua demonstração de querer. Nesse caso, o Código Civil de 2002, em sua antiga redação, viola a autonomia da pessoa com deficiência intelectual, pois seus atos da vida civil seriam feitos a partir de representação de terceiros, sendo que as PcDs intelectual não poderiam exercer tarefas básicas de sua vida civil. Logo, era retirado sua autonomia de fazer tarefas, tais como “[...] a prática de ato-fato jurídico, a manifestação de vontade por meio da realização de negócios jurídicos, aptidão para tornar-se empresário, além de diversos atos já apontados como: casar, testar, testemunhar, entre outros.” (RODRIGUES; CRISPINO, 2019, p. 74).

Em casos de incapacidade, o Código Civil previu o instituto da curatela, que veio com o intuito de suprir a falta de capacidade das pessoas de exercerem sua vida civil. Rolf Madaleno (2018) oferece o conceito de curatela quando elucida que esse instituto visa proteger a saúde do curatelado, protegendo-o de possíveis lesões e riscos que poderiam vir de terceiros, nesse caso, a curatela é o direito de governar os bens e a pessoa incapaz maior de idade.

No Código Civil, quanto à pessoa com deficiência intelectual, havia uma superproteção, pois eram tomadas como inaptas e incapazes de exercer qualquer ato de sua vida. O que se tem é uma ideia discriminatória enraizada na própria sociedade, que possui reflexos na legislação brasileira.

Vale lembrar o interesse público pelo referido instituto, vez que a curatela é imposta pelo Estado, ou seja, este tem o interesse de limitar o exercício dos indivíduos com deficiência intelectual, com o fundamento de que aqueles não seriam hábeis para exercer sua vida civil. Nesse ponto, pode ser dito que a curatela surgiu no Código Civil de 2002 como um avanço para estes sujeitos, como uma “proteção” aos seus bens patrimoniais. Contudo, o instituto fere o direito da personalidade da pessoa com deficiência intelectual (RODIGUES; CRISPINO, 2019).

Assim, na antiga redação do Código Civil, como as pessoas com deficiência intelectual possuíam incapacidade absoluta, eram interditas para que fossem estabelecidos curadores que conduziriam sua vida civil. Ou seja, o Código Civil de 2002, embora tivesse um melhor tratamento para a PcD intelectual em comparação aos Código Civil de 1916 e demais Ordenações, tal Código não oferecia autonomia para esses indivíduos exercerem pessoalmente sua vida civil, carecendo de um tratamento igualitário entre pessoas com deficiência e sem deficiência.

3.2 Os impactos da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência

Através do surgimento dos Códigos Civis de 1916 e 2002, a deficiência intelectual, que antes já era tratada como algo pejorativo, passou a ser legislada desta mesma forma, sem autonomia para exercer os seus atos, com discriminação e ferindo os direitos da personalidade dos que possuíam alguma deficiência. Logo, foi necessária a criação de uma lei específica para se tratar de forma específica a respeito dessa parcela. Assim, foi elaborada a Lei nº 13.146 de 2015, Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, marco relevante para estes indivíduos.

Questiona-se o surgimento da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que foi ratificada no Brasil em 1º de agosto de 2008 e internalizada como emenda constitucional. Não se deve negar a importância da Convenção, pois gerou intensa discussão e garantia de direitos para a pessoa com deficiência. Embora ela já estivesse em um dos topos da hierarquia, alguns assuntos abordados ensejavam regulamentação, como “[...] a tipificação da discriminação de pessoas com deficiência, a capacidade legal das pessoas com deficiência e o sistema de interdição no direito civil, além do próprio conceito sobre deficiência [...]” (SOUSA; VIANA, 2017, p.199).

Foi visando essa necessidade de regulamentação de assuntos, que no ano de 2008 foi aprovada a Moção 34, na 2ª Conferência dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para a

realização de debates sobre um possível Estatuto da Pessoa com Deficiência. Depois disso, houve intensa discussão, mas foi apenas no ano de 2015 que a deputada Mara Gabrielli (PSDB/SP) apresentou um dispositivo, aprovado pela Câmara e o Senado e sancionado posteriormente pela Presidenta da República da época, Dilma Rousseff (SOUSA; VIANA, 2017).

Nasce, assim, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015), que entrou em vigor no dia 3 de janeiro de 2016. Esse documento surge para garantir à pessoa com deficiência intelectual a sua dignidade humana, autonomia, acessibilidade e demais direitos fundamentais (TRINDADE, 2016).

Com o advento da Lei nº 13.146/15, as pessoas com deficiência intelectual tiveram maior amparo dos seus direitos, já que o EPD previu diretamente nos artigos 3º e 4º do Código Civil de 2002 que trata sobre a incapacidade absoluta e relativa e indiretamente no artigo 5º. Vale ressaltar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência surge para conferir maior autonomia para esses indivíduos, permitindo que eles possam exercer não apenas sua vida civil, mas a sua capacidade de agir, como autor e não como um ator (TRINDADE, 2016).

Antes de mais nada, observa-se algumas alterações advindas do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para que se possa identificar se realmente a lei cumpre o que promete, com relação as alterações quanto a capacidade civil de uma Pessoa com Deficiência.

Como visto, desde o Código Civil de 1916, a PcD intelectual era tratada como incapaz de exercer e dispor de seu patrimônio. Já com o advento da Lei nº 13.146/15 os incisos do artigo 3º do Código Civil de 2002, que tratava sobre o assunto foi alterado, deixando apenas como absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos. Quanto aos relativamente incapazes, permaneceram os maiores de dezesseis e menos de dezoito, os ébrios habituais e viciados em tóxico, os que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade e os pródigos (BRASIL, 2015). O Estatuto da Pessoa com Deficiência traz em seu artigo 6º a seguinte disposição:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
 I - casar-se e constituir união estável;
 II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
 III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
 IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
 V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
 VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (BRASIL, 2015).

Nesse caso, a partir do EPD, a pessoa com deficiência intelectual não é mais

considerada absolutamente incapaz, podendo exercer de forma autônoma sua vida civil, entretanto, o EPD ainda manteve os que não puderem exprimir sua vontade como relativamente incapazes (BRASIL, 2015). É por conta disso que se abre uma discussão sobre a possibilidade de se ter a PcD intelectual como relativamente incapaz, mas se adianta que este é inconveniente, pois fere a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (D'ALBUQUERQUE, 2017). Sobre o assunto, Teila D'Albuquerque (2017, p. 63) sustenta que:

[...] é notório o “arranjo” doutrinário nesse sentido, já que o dispositivo tradicionalmente se aplicava aos casos de extrema impossibilidade, tais como estado vegetativo ou de coma. Desse modo, se foi a maneira de se ter um espaço para incapacidade, ainda que relativa, quanto à pessoa com deficiência, que essa apenas se concretize em casos extraordinários de ausência de discernimento que inviabilize a manifestação de vontade, o que pode de fato ocorrer em algumas doenças mentais (sic) mais graves.

Compreendendo essas informações, Ivan Trindade (2016) discorre que a Lei 13.146/15 ofereceu grandes mudanças quanto à incapacidade civil, mas esta não extinguiu sua aplicação à pessoa com deficiência, apenas minimizou. Para ele, não se pode retirar da pessoa com deficiência sua autonomia para exercer sua vida civil, devendo sua incapacidade ser fundada em aspectos fisiológicos existenciais e não por questões patrimoniais.

Embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência conceda a capacidade civil para as pessoas com deficiência intelectual, assim como o Código Civil de 2002, este também previu o instituto da curatela, que foi instituído como uma forma de resguardo dos direitos dessa categoria. Caio Pereira (2017) fala que será aplicada a curatela às pessoas com deficiência de forma excepcional, sendo tratada como uma espécie de proteção e não restrição da pessoa com deficiência a sua vida privada. Neta senda, o artigo 84, §§ 1º e 3º e 85, §§ 1º e 2º da Lei nº 13.146/15 (BRASIL, 2015) estabelece:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

[...]

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

Com essas disposições se percebe que, teoricamente, o legislador busca garantir a igualdade, dignidade da pessoa humana e possibilitar da melhor forma possível a inclusão da pessoa com deficiência (PEREIRA, 2017).

Outro ponto que merece registro é quanto ao Direito de Família, pois como a própria Lei nº 13.146/15 dispõe, a curatela não poderá interferir no direito ao matrimônio, dentre outros. Quanto a isso, foi revogado o inciso I, artigo 1.548, na qual determinava nulo o casamento contraído pelas pessoas com deficiência intelectual (PEREIRA, 2017). Nesse caso, a redação foi substituída pelo artigo 1.550, §2º onde se dispõe que: “[...] a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbio poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.” (BRASIL, 2002).

Consoante a discussão anteriormente apresentada sobre os incapazes de consentir e de manifestar de forma inequívoca a sua vontade, no direito de família a discussão permanece, pois o artigo 1.550, inciso IV do Código Civil de 2002 fala que será anulável o casamento contraído por estes. Nesse caso se questiona a possibilidade da PcD intelectual de ser integrada neste inciso, contudo, na visão de Tartuce (2017) tal disposição não abrange as pessoas com discernimento mental incompleto, justamente por força do §2º desse mesmo artigo.

Nesta mesma perspectiva, Tartuce (2017) sustenta que a PcD intelectual possui capacidade para contrair casamento, visto que, pela falta de norma específica, é necessário se recorrer à capacidade civil e como já foi apresentado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência não os considera como incapaz. Ainda, Tartuce (2017) menciona o artigo 1.518 do Código Civil que antes autorizava o curador a revogar o casamento o que também foi alterado pelo EPD, deixando tal poder apenas para os pais e tutores, sendo o poder limitado até a celebração do casamento.

Ressalta-se que a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência alterou diversos dispositivos do Código Civil de 2002, conferindo, em teoria, maior garantia de direitos, seja personalidade, autonomia, acessibilidade, dignidade da pessoa humana, dentre outros. Agora, é importante saber se tais normas estão apenas no papel ou se, de fato, após o advento do EPD, estão sendo aplicadas no judiciário brasileiro. Não basta a existência de leis para a inclusão das pessoas com deficiência intelectual se não estão sendo observadas nos tribunais.

4 AUTONOMIA DA PCD? O (NÃO) RECONHECIMENTO DA AUTONOMIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL NO MEIO SOCIAL E JURÍDICO

Traçou-se até este momento uma trajetória da garantia de direitos da pessoa com deficiência intelectual. A fala inicial considera sobre o tratamento da pessoa com deficiência ao longo da história, o que, como visto, influenciou consideravelmente a inclusão da pessoa com deficiência, sua acessibilidade e autonomia. Ainda, vê-se que a visão da sociedade influencia na elaboração das Leis e Códigos Civis, como exemplo, o Código Civil de 1916, que não conferia autonomia para a pessoa com deficiência de exercer seus atos, tendo estes que serem feitos a partir de terceiros.

Inegável que ainda exista discriminação contra a pessoa com deficiência no meio social, mas não se pode negar o avanço legislativo, principalmente com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e, logo após, o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência. É por isso que, neste capítulo, será feita uma análise sociojurídica, demonstrando como o direito influencia a sociedade, e vice-versa, quanto ao tratamento da pessoa com deficiência intelectual.

A partir do advento da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que se mostrou a necessidade de ir mais a fundo na pesquisa sobre autonomia civil da pessoa com deficiência intelectual para se certificar, de fato, acerca das normas advindas com a CDPD e como o EPD está sendo cumprida, ou se ficaram apenas na teoria. Ademais, busca-se mostrar os avanços da autonomia da pessoa com deficiência intelectual e a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência no judiciário brasileiro, abarcando seus novos entendimentos.

A respeito do reconhecimento da autonomia civil da pessoa com deficiência, antes de se prosseguir com a problemática, é importante ser feita uma análise de um instituto que veio com advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a chamada tomada de decisão apoiada, que no entendimento da autora, foi um dos maiores avanços da Lei nº 13.146/15 para a autonomia civil da PcD intelectual.

Como se sabe, a curatela constitui um meio excepcional, pois embora com os avanços do Estatuto, a interdição e curatela da pessoa com deficiência intelectual mexe com sua autonomia (TARTUCE, 2017). Nesse caso, o que se busca são outros meios para o resguardo dos direitos da pessoa com deficiência. É nesse entendimento que um novo instituto é estabelecido para garantir maior autonomia.

A tomada de decisão apoiada está presente no Título IV, Livro IV da Parte Especial do Código Civil, que confere a partir do seu artigo 1.783-A o procedimento para a tomada de

decisão apoiada.

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (BRASIL, 2002).

Sobre o instituto, Caio Mário Pereira (2017), retrata sobre o processo da tomada de decisão apoiada, esclarecendo que é um termo que deve ter limite de apoiadores e prazo em que vigorará o acordo, respeitando à vontade da pessoa com deficiência, bem como seus direitos e interesses. Ainda, a validade e os efeitos do acordo sobre terceiros serão aparentes desde que estejam inseridas nos limites do apoio acordado.

Nesse caso, a tomada de decisão apoiada visa auxiliar a pessoa com deficiência em seus atos mais complexos (TARTUCE, 2017). Diferente da curatela em que os atos são feitos através de um terceiro, aqui a PcD intelectual terá mais autonomia nos seus atos da vida civil, pois inclusive, a própria escolha de nomear um apoiador irá partir dele próprio, onde este irá ver suas necessidades e como poderá supri-la.

Trata-se de um procedimento judicial, em que o juiz deve ser acompanhado por uma equipe multidisciplinar. Como foi possível identificar, nesse instituto a opinião da pessoa com deficiência é essencial, nesse caso, após oitiva do Ministério Público, o juiz ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que este nomeou (BRASIL, 2002).

Como visto, o instituto da tomada de decisão apoiada confere maior amparo e autonomia civil para a pessoa com deficiência intelectual. Este é fruto de grandes intervenções sociais que possuem como objetivo a inclusão de minorias. É por conta disso que a inclusão da pessoa com deficiência deve ser tratada com um viés de dignidade da pessoa humana. O Estatuto da Pessoa com Deficiência veio com o objetivo de inclusão social daqueles que eram excluídos por grande parte da sociedade, garantindo resguardo de direitos àqueles que eram excluídos.

A dignidade da pessoa humana é um princípio basilar de todo o ordenamento jurídico, promovido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III e internalizado em âmbito internacional através da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, que em seu artigo 1º proclama que todos os seres humanos serão livres e iguais em dignidade e em direitos (ALMEIDA, 2019; BRASIL, 1988).

Vitor Almeida (2019) enfatiza que o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio basilar de todo o ordenamento, nesse caso, com a mudança de paradigma da

Constituição de 1988 a pessoa humana se tornou o centro do ordenamento jurídico brasileiro, fazendo com que o indivíduo fosse tratado na medida de sua desigualdade, observando sua situação pessoal e social.

É claro que para se alcançar a dignidade da pessoa humana é preciso que esta ideia seja universal e atinja as demais minorias da sociedade e um dos reflexos disso é justamente o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Vitor Almeida (2019) dispõe que é somente com o EPD que as pessoas com deficiência deixaram de serem excluídas, tornando-se objeto dos civilistas para que assim fosse garantida sua dignidade.

É bem verdade que a Lei de Inclusão da Pessoa com deficiência se mostrou preocupada com a garantia de direitos e da dignidade da pessoa humana que em seu próprio texto consagra esse princípio. Deste modo, em seu artigo 10, elucida que “compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida” (BRASIL, 2015).

Todos os esforços da Lei nº 13.146/15 para a inclusão, autonomia e garantia do direito à dignidade da pessoa com deficiência se mostra um ganho social, mas além de tudo, um ganho para a própria pessoa com deficiência, que hoje possui Lei específica para tratar seus assuntos. Contudo, é preciso analisar como ocorre a aplicação do Estatuto da Pessoa com Deficiência em casos concretos, para saber se realmente as normas estão sendo aplicadas, pois não basta que se tenha normas sem que elas sejam aplicadas devidamente.

4.1 A autonomia da PcD intelectual frente às barreiras atitudinais

Em um primeiro momento, analisou-se as barreiras atitudinais que limitam o gozo dos direitos da pessoa com deficiência e foi apresentado determinadas barreiras em espécie que estão presentes em nossa sociedade. Agora, é importante que sejam observados os direitos da pessoa com deficiência intelectual a autonomia, seja ela autonomia da vontade e autonomia privada.

Trazendo uma visão bem atual sobre a vida e autonomia da pessoa com deficiência Maristela Lugon Arantes (2017) aborda que, para uma pessoa sem deficiência já é lógica a ideia de nascer, crescer, escolher uma profissão e se tornar autônoma sobre os seus atos, contudo, esse processo não se desenvolve com precisão quando se trata de pessoas com deficiência, por diversos motivos, dentre eles sua segregação e exclusão social histórica. Nesse caso, se uma pessoa sem deficiência precisa apenas de 18 anos para exercer sua vida autonomamente, esse prazo muda efusivamente quando se trata de pessoa com deficiência intelectual e, muitas vezes

nem ao menos existe.

Em uma perspectiva jurídica, a autonomia se revela a partir do exercício do direito fundamental da liberdade. É com o exercício da liberdade de poder fazer ou não fazer determinada coisa que a pessoa com deficiência pode gozar do seu direito a autonomia (WYZYKOWSKI, 2019).

Sobre o direito a autonomia, Adriana Wyzykowski (2019) discorre que não dá para falar sobre sem ser correlacionado com o direito à igualdade e liberdade. Em suma, a liberdade pressupõe que os sujeitos estejam em par de igualdade para o seu exercício, enquanto a autonomia se concretiza a partir do exercício do direito da liberdade.

Sobre a autonomia da vontade, na visão kantiana, “[...] a autonomia da vontade conceitua-se como a liberdade que um ser humano possui de criar relações jurídicas, tendo por base seus preceitos racionais.” (WYZYKOWSKI, 2019, p. 44), aqui, se faz bastante presente as relações contratuais, onde a vontade é o elemento norteador. Na autonomia da vontade o Estado não intervém sendo apenas vetor das normas (D’ALBUQUERQUE, 2017).

Há uma passagem entre autonomia da vontade para a autonomia privada, sobretudo, com o advento da CF/88 e as novas noções sobre autonomia de forma diversa, convertendo-se em um novo paradigma. Falar de autonomia da vontade pressupõe os tempos liberais, onde se tinha uma valorização da vontade e liberdade de escolha do homem. Isso mudou com advento do Estado Social que, apesar de ainda haver a ideia de vontade do homem de liberdade de escolha, esta começa a ser pensada a partir de uma ideia juridicamente autorizada (D’ALBUQUERQUE, 2017).

A ideia de autonomia da vontade que afastava o Estado em suas relações privadas foi sendo substituída por uma abordagem constitucional que teve reflexos terminológicos. Agora a autonomia que antes era voluntarista, passou a ser chamada de autonomia privada. Nesta senda, a autonomia privada é “[...] o princípio segundo o qual os indivíduos podem se autodeterminar, ou seja, a capacidade de regerem suas próprias vidas, inclusive, mediante a realização de negócios jurídicos.” (D’ALBUQUERQUE, 2017, p.12). Logo, a autonomia privada pode ser consagrada como um poder de agir autorizado pelo ordenamento jurídico.

O poder de agir mediante autonomia privada, exercendo os seus atos da vida civil é bastante comum para os indivíduos sem deficiência intelectual, agora, e quanto às PcD intelectual? No uso, gozo e fruição de tal direito, a pessoa com esta deficiência possui limitações, advindas das barreiras atitudinais que estão presente em nossa sociedade.

A atitude é conceituada como “[...] uma predisposição aprendida de uma pessoa responder, consistentemente, de forma favorável ou desfavorável, em relação a um determinado

objeto.” (DIAS, 2014, p.28). Assim, as atitudes, nesse caso, são influenciadas pelas experiências, medos, preconceitos, desejos, convicções e diversos outros sentimentos que moldam como as atitudes serão externalizadas pelo sujeito.

Ainda sobre o conceito de atitude, tem-se a ideia de “afeto” e “crença”. Nesse ponto de vista, a atitude seria uma soma entre crença e afeto, logo, a atitude pode ser conceituada, também, “[...] como um conjunto de intenções que indicam certa quantidade de afeto para com um objeto determinado, apresentando uma predisposição para se comportar segundo padrões gerais, favoráveis ou não, ao objeto em questão.” (DIAS, 2014, p.30).

Considerando as noções de atitudes, as barreiras atitudinais estão enraizadas em nossa sociedade, pois como se vê, a atitude é fruto de crenças e preconceitos, que vão passando de pessoa para pessoa, moldando a sua visão quanto à PcD intelectual. Para Gleice Dias (2014) as barreiras atitudinais se materializaram em decorrência da discriminação e preconceito, o que ocasiona em um tratamento depreciativo e afeta a convivência igualitária entre pessoas com deficiência e sem deficiência.

Como o processo de igualdade entre PcDs e não PcDs possuem raízes históricas, a autonomia, nesse caso, é fortemente prejudicada e em algumas épocas, nem ao menos são consideradas. Como supracitado, as barreiras atitudinais influenciam na forma em que as pessoas com deficiência serão tratadas. Como por exemplo, na barreira atitudinal da inferiorização da deficiência, que ocorre quando um indivíduo atribui comparações pejorativas aos resultados de uma pessoa com deficiência (SILVA, 2012). Com essa barreira é possível entender como as barreiras atitudinais influenciam a concepção de autonomia.

Se a sociedade olha para a pessoa com deficiência, com dó ou pena, com inferiorização dos seus atos, com ignorância a respeito de seu potencial e limitação, e demais barreiras, é claro que sua concepção de autonomia será totalmente limitada. A autonomia, conforme visto, é a capacidade de exercer sua vida sem interrupções. Nos casos das pessoas com deficiência intelectual, essa ideia não vigora.

Hoje, ainda há uma intensa discriminação, não apenas quanto a pessoa com deficiência, mas com as variadas classes de minorias como negros, mulheres, LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transsexuais, *Queers*, Intersexuais, Assexuais e demais), pobres e demais classes vulnerabilizadas. O que se percebe é a idealização de um círculo, onde as pessoas que propagam preconceito irão incentivar os mais jovens a não reconhecer que em nossa sociedade há diversidade que deve ser respeitada e tratada de forma igualitária (ARANTES, 2017).

Não se pode negar a grande evolução por parte da sociedade. Em passos curtos,

cada vez mais a pessoa com deficiência intelectual vem tendo os seus direitos à autonomia civil resguardados, como, por exemplo, o advento da LBI. Contudo, ainda hoje, a pessoa com deficiência tem seu direito à autonomia violada por determinados atos da sociedade. Até mesmo no cotidiano ou em redes sociais é possível se observar fatores limitadores da autonomia. O que se espera é que esse fato mude para que a inclusão seja realidade e não apenas uma palavra.

4.2 Um olhar jurisprudencial da proteção da autonomia da pessoa com deficiência

Cinco anos após a criação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o que se espera é que suas disposições estejam sendo aplicadas de forma efetiva e da melhor forma possível, a fim de garantir todos os direitos e deveres da pessoa com deficiência; mas será que isso está sendo estabelecido? Como caminho para a resposta, serão abarcadas algumas Ementas de jurisprudências dos Tribunais Estaduais, em um lapso temporal de cinco anos, entre 2015, data da Lei nº 13.146/15 e 2020. Sendo assim, as palavras chaves para a pesquisa das jurisprudências foram: Lei nº 13.146 de 2015; Estatuto da Pessoa com Deficiência; pessoa com deficiência intelectual; curatela; e tomada de decisão apoiada.

Ressalta-se que, mesmo com a Lei nº 13.146/15, a pessoa com deficiência intelectual continuou sendo referida como portadora de “deficiência mental”, contudo, apesar da terminologia errada, a LBI conferiu mudanças sobre o olhar para a pessoa com deficiência e, como consequência, novas atualizações foram inseridas no CC/02. Deste modo, a jurisprudência vem acompanhando os novos avanços, como ocorreu no caso da Apelação Cível que visou a concessão do direito ao voto para a PcD:

APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBMISSÃO À CURATELA QUE AFETA TÃO SOMENTE AOS ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS. De acordo com o art. 85 da Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência o Estatuto da Pessoa com Deficiência, "a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", havendo expressa previsão de que a definição da curatela não alcança, dentre outros, o direito ao voto (art. 85, § 1º), razão pela qual é descabida a restrição do exercício dos direitos políticos pela pessoa submetida à curatela. Ademais, o próprio Estatuto preconiza ser dever do poder público garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los, assegurando a ela o direito de votar e de ser votada (art. 76, caput e § 1º). Logo, não há mais razão para que a curatela seja comunicada à Justiça Eleitoral, uma vez que o Estatuto da Pessoa com Deficiência mantém, na plenitude, os direitos políticos do curatelado. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Com o advento da Lei nº 13.146/15, passou-se a ser reconhecida a capacidade civil

da pessoa com deficiência intelectual. Nesse caso, não deve haver limitações para as PcDs intelectuais para o exercício de atos, pois, conforme o artigo 6º desta mesma Lei, a deficiência não afetará a plena capacidade civil da PcD de casar, constituir união estável, exercer direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção e dos demais direitos resguardados (BRASIL, 2015).

Antes do advento da Lei nº 13.146 de 2015 e apenas com as normas patriarcais do Código Civil de 2002, era comum que os tribunais decidissem sobre a interdição dos indivíduos com deficiência intelectual, não podendo estes exercerem sua vida civil sem que houvesse total ajuda e intervenção de terceiros, neste sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2010, decidiu que:

INTERDIÇÃO - REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DOS ATOS DA VIDA CIVIL POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PARA ENTENDÊ-LOS OU DE SE DETERMINAR SEGUNDO ESSE ENTENDIMENTO - HIPÓTESE CONFIGURADA NA ESPÉCIE - INTERDITANDO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL - PEDIDO DE INTERDIÇÃO JULGADO PROCEDENTE - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ACESSO AOMERCADO DE TRABALHO QUE NÃO INTEGROU O PLEITO INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. (SÃO PAULO, 2010).

Não obstante o advento da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ainda se percebe várias jurisprudências no sentido de interdição da PcD intelectual. Dessa forma, o Tribunal julgou da seguinte maneira:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - LEI Nº 13.146/15 - DEFICIENTES - PLENA CAPACIDADE CIVIL - NOMEAÇÃO DE CURADOR - POSSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA NOS ATOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL. - Nos termos da Lei nº 13.146/15, a deficiência, seja de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, não afeta a plena capacidade civil da pessoa, que mantém o direito de exercê-la, em igualdade de condições com as demais. - Os deficientes (sic) poderão ser submetidos a curatela, desde que o caso efetivamente exija a proteção extraordinária, porém o curatelado somente será assistido nos atos relativos às questões patrimoniais e negociais, mantida sua capacidade e sua autonomia para todos os demais atos da vida civil. (MINAS GERAIS, 2017).

Compreende-se que o instituto da curatela foi mantido pela LBI/15, mas sofreu grandes mudanças quanto a sua aplicação. Um instituto que antes era usado esporadicamente, agora, apenas é resguardada em casos excepcionais. Com isso, ainda hoje são percebidas decisões no sentido de interdição da PcD intelectual, mas tais decisões devem conter a análise da excepcionalidade do artigo 84, §3º da Lei nº 13.146 de 2015:

AÇÃO DE INTERDIÇÃO. Pretensão do genitor em face da filha. Sentença de improcedência. Apela o autor sustentando haver laudo apresentando anomalia ou

anormalidade psíquica da ré; não tem como gerir a sua vida e os atos da vida civil. Descabimento. Não caracterizada a incapacidade. Ausentes requisitos do artigo 84, § 3.º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e artigo 1.767 do Código Civil. A apelada se encontra apta a praticar os atos da vida civil e capacidade de administrar sua vida e seus bens. Recurso improvido. (SÃO PAULO, 2016).

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INTERDIÇÃO. CURATELA. MEDIDA EXCEPCIONAL. APLICAÇÃO RESTRITA. ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL. NOVAS DIRETRIZES PRINCIPOLÓGICAS. 1. A proteção à dignidade da pessoa humana se materializa na concessão de tratamento isonômico a todos os indivíduos, excepcionando-se esse padrão somente quando não restar outra alternativa para garantir a igualdade e a dignidade humana, de modo que somente se admite o rompimento da igualdade jurídico-formal quando se objetivar a garantia da igualdade material. 2. O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/15, em seus artigos 84 e seguintes, disciplina a curatela e seu exercício, estabelecendo sua adoção como medida protetiva extraordinária e que afeta, tão somente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. 3. Estando, pois, a r. Sentença de acordo com as novas diretrizes principiológicas adotadas pelo Código Civil e Estatuto da Pessoa com Deficiência, negou-se provimento ao recurso. (DISTRITO FEDERAL, 2016).

Contradizendo as jurisprudências acima, e apesar das grandes discussões advindas da LBI para que seja conferida sua autonomia civil, o judiciário brasileiro ainda decide no sentido de interdição genérica da pessoa com deficiência intelectual, instituto este que não mais prospera em nosso ordenamento, pois apenas se confere a curatela em casos de esfera patrimonial e negocial. Foi em sentido contrário que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. LEI 13.146/2015. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. INCAPACIDADE RELATIVA COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. EXTENSÃO A ATOS NÃO PATRIMONIAIS, POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. A Lei 13.146/2015 alterou o Código Civil acrescentando ao rol das incapacidades relativas "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade". Questionada a constitucionalidade os artigos 84, caput e § 3º e 85, §§ 1º e 2º da Lei 13.146/2015 e artigo 4º, III do CC, o Órgão Especial rejeitou o incidente (nº 1.0000.17.034419-6/002), ressaltando, todavia, a possibilidade de "reconhecimento de incapacidade para prática de determinados atos da vida civil que não se insiram na esfera patrimonial e negocial". Muito embora o ordenamento par jurídico atual tenha reformulado a teoria das incapacidades, limitando os efeitos da curatela apenas aos atos de natureza patrimonial e negocial, entendo que as situações fáticas e (B devem ser observadas caso a caso, considerando a patologia apresentada e o grau de limitação que ela provoca no indivíduo. (MINAS GERAIS, 2020).

Nessa decisão, o Juiz julgou procedente o pedido de interdição para todos os atos da vida civil, alegando a inconstitucionalidade do artigo 84 *caput* e §3º e 85, §§1º e 2º da Lei nº 13.146 de 2015 e artigo 4º, III do Código Civil de que trata da incapacidade e os requisitos para a aplicação da curatela. Caso a decisão prospere, esta dará um aval para outras decisões

nesse mesmo sentido. Se, como pede a decisão, a aplicação ou não do instituto da curatela for analisada caso a caso, e não seguindo as normas do Estatuto da Pessoa com Deficiência, suas normas serão flexibilizadas e a sociedade se encontrará diante de uma violação não apenas do EPD, mas da própria Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Outro instituto pelo qual se pode analisar a aplicação no judiciário brasileiro e que, na opinião da autora, é bastante perspicaz para o resguardo da vida civil da pessoa com deficiência intelectual, é a tomada de decisão apoiada que garante à PcD o exercício de sua vida civil com o apoio de, pelo menos, 2 (duas) pessoas idôneas que ela mesma eleger (BRASIL, 2002). Destarte, apesar dos grandes benefícios do instituto, a jurisprudência brasileira tem decidido pela curatela, ao invés da tomada de decisão apoiada. Foi o que aconteceu no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde a PcD pediu pela tomada de decisão apoiada, mas foi julgada improcedente, declarando a pessoa com deficiência interdita.

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - INTERDIÇÃO - TOMADA DE DECISÃO APOIADA - PRELIMINAR - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO - MÉRITO - DESACERTO DA DECISÃO QUE DEFERIU A CURATELA DO APELANTE - RECONHECIMENTO - INCAPACIDADE RELATIVA PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL - PEDIDO DE TOMADA DE DECISÃO APOIADA - MEDIDA QUE SE IMPÕE. 1- Não tendo a parte requerente se desincumbido de seu ônus probatório, não há como revogar o benefício da assistência judiciária anteriormente deferida à parte contrária. 2- O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) visa a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. 3- A interdição, sendo medida extrema, deve ser deferida somente quando o conjunto probatório não deixar margem à dúvida quanto à incapacidade do interditando de reger sua pessoa e administrar seus bens. No caso, as provas não recomendam a interdição, devendo ser modificada a sentença que declarou o interditando incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e determinou a curatela. 4- Introduzida no Código Civil, artigo 1783-A, pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n.º 13.146/2015), a tomada de decisão apoiada parte do reconhecimento de que toda pessoa com deficiência deve ter assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida, tratando-se de instrumento processual eficaz para auxiliar e apoiar a pessoa com deficiência a tomar decisões. (MINAS GERAIS, 2020).

Embora os diversos avanços da Lei, principalmente quanto à inclusão do artigo 1.783-A sobre a tomada de decisão apoiada, onde confere não mais a impossibilidade de exercer a vida civil e tendo seu total amparo reconhecido, a jurisprudência ainda opta pela interdição, que é uma das últimas medidas que devem ser tomadas nesse caso, sendo que, primeiramente, deve ser observada os novos meios de proteção da pessoa com deficiência conferida da Lei nº 13.146.

Ademais, cabe mencionar o projeto de Lei 757 de 2015 em curso no Senado Federal

que visa alterar o Código Civil de 2002 e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para voltar com as antigas redações do Código Civil de 2002. Desse modo, a ementa do projeto de Lei 757 de 2015 dispõe:

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada. (BRASIL, 2015).

O projeto deixa claro que será revogado o inciso II do artigo 123 da Lei nº 13.146/15 onde retirava a pessoa com deficiência do rol de absolutamente incapaz e demais incisos onde conferia a autonomia civil da pessoa com deficiência intelectual, como o casamento, que a partir do projeto de Lei será considerado novamente nulo se contraído por PcD intelectual.

De logo, consegue-se perceber o grande retrocesso que o projeto de Lei irá outorgar, contudo, observando a pessoa com deficiência em uma perspectiva de vulnerabilidade é necessário fazer algumas considerações.

Sobre projeto de Lei, Tartuce (2017) dá o seu parecer parcial, na medida em que considera válida a retomada da incapacidade absoluta da pessoa que não tem qualquer condição de exprimir sua vontade. Este ainda oferece um exemplo das pessoas que possuem *Alzheimer*. Já Aline de Souza e Tatiana Karninke (2019) dissertam pela necessidade de se reconhecer a pessoa com deficiência a partir de sua vulnerabilidade, para a garantia da igualdade material, na medida de sua desigualdade.

De todo modo, a autora entende que, pela perspectiva de autonomia civil da pessoa com deficiência intelectual, o Projeto de Lei nº 757 de 2015 é um retrocesso, na medida em que viola não apenas ao EPD, mas também a CDPD. É necessário ter um olhar aprimorado para a PcD, para que se reconheça não apenas suas limitações, mas a sua posição de vulnerabilidade. De todo modo, se entende que o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência oferece as devidas disposições para proteger a pessoa com deficiência, sendo mantido o instituto da curatela com as suas devidas alterações e a criação da tomada de decisão apoiada, meio considerado eficaz para a inclusão e a autonomia da pessoa com deficiência intelectual.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa traçou um árduo caminho referente à vida civil da pessoa com deficiência intelectual ao longo de toda a história, assim como em relação aos dias atuais. Iniciou-se um panorama histórico da deficiência que percorreu até a sua tentativa de inclusão social, com o advento da Lei nº 13.146 de 2015. A referida Lei veio com o grande objetivo de melhorar as políticas de inclusão da pessoa com deficiência, visando também garantir sua autonomia civil, dignidade da pessoa humana, direitos da personalidade, acessibilidade, e demais direitos fundamentais que não eram resguardados à PcD.

Como norte para a pesquisa, adotou-se o objetivo geral de compreender como a sociedade e o direito estão contribuindo para a concessão de autonomia da pessoa com deficiência intelectual para as práticas da vida civil. Nota-se que o objetivo geral foi cumprido, na medida em que se buscou analisar o ponto de vista social sobre a PcD, principalmente com a análise das barreiras atitudinais que estão presentes em nossa sociedade, e como isso dificulta a autonomia civil da pessoa com deficiência intelectual.

Além disso, foi feita uma análise jurisprudencial para que de fato se observe como as normas da LBI/15 estão sendo aplicadas. Destarte, para garantir a total concretização do objetivo, buscou-se mostrar que, de fato, a sociedade, com suas barreiras atitudinais, influencia consideravelmente no direito e, por consequência, na autonomia da pessoa com deficiência intelectual.

A hipótese antes formulada foi no sentido de uma progressão, tanto social quanto jurídica, pois novos direitos para a PcD começaram a surgir através de intervenções sociais. É por esse motivo que a hipótese antes formulada não deve prosperar.

É certo que, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a ideia de inclusão e autonomia foi se tornando realidade, principalmente com a retirada da pessoa com deficiência intelectual do rol de absolutamente incapazes.

Como visto, nem sempre o Judiciário brasileiro aplica adequadamente a Lei nº 13.146/2015, decidindo, por vezes, na perspectiva de interdição e curatela genérica das pessoas com deficiência intelectual e acreditando em uma inconstitucionalidade de artigos necessários do EPD, que são os artigos 84 *caput* e §3º e 85, §1º e 2º, e artigo 4º, inciso III do Código Civil de 2002, que tratam diretamente a respeito da autonomia civil da pessoa com deficiência.

Ainda, no Senado Federal tramita o Projeto de Lei 757 de 2015, sendo que tal projeto também acarretará um grande retrocesso legislativo no que se trata de autonomia civil, violando não apenas a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, como a Convenção sobre os

Direitos da Pessoa com Deficiência.

Como sugestão para pesquisas futuras, visa-se aprofundar um olhar a respeito das pessoas com deficiência intelectual, mas tratando de psicopatas em um âmbito não mais civil, e sim em uma abordagem penal, especificamente quanto à efetividade da medida de segurança aos psicopatas e “insanos mentais”. Essa ideia surgiu a partir de leituras relacionados ao tema e no aprofundamento sobre direito penal, processo penal e criminologia.

Como limitações da pesquisa, menciona-se a própria pandemia do Covid-19 que ocorreu no ano de 2020, pois inicialmente a pesquisa contava com uma metodologia de pesquisa de campo, o que não foi possível a partir da situação atípica ocorrida neste ano.

Por fim, conclui-se que as barreiras atitudinais que estão presentes em nossa sociedade são fatores marcantes para influenciar no tratamento da pessoa com deficiência intelectual e no tratamento que o próprio judiciário dispensa quanto à pessoa com deficiência. Não se pode negar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência foi essencial para a inclusão da PcD intelectual, contudo, para que o diploma legal seja efetivado, é preciso que o judiciário siga suas disposições, sendo que foi possível observar sua não ocorrência.

Notou-se que a sociedade em si precisa modificar seu olhar para a pessoa com deficiência, pois, ainda na atualidade, as PcDs são tratadas como vulneráveis, anormais, infantilizadas, loucas, atípicas, dentre outras formas de preconceito e discriminação que estão presentes no dia a dia da PcD intelectual. Enquanto a visão social não mudar, não podemos falar em uma efetiva inclusão social da pessoa com deficiência intelectual, e, por consequência, a própria autonomia civil da pessoa com deficiência intelectual será violada. A garantia da inclusão e autonomia civil deve ser uma via dupla entre a sociedade e o direito.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Vitor. **A capacidade civil das pessoas com deficiência e os perfis da curatela**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- ARANTES, Maristela Lugon. **A inclusão das pessoas com deficiência na comunidade: o direito à moradia e as barreiras que impedem sua efetivação**. 2017. 145 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos em Garantias Fundamentais, Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2017. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5048991. Acesso em: 8 out. 2020.
- ARBEX, Daniela. **Holocausto brasileiro: genocídio: 60 mil mortos no maior hospício do Brasil**. São Paulo: INTRÍNSECA, 2019.
- BAMPI, Luciana Neves da Silva; GUILHEM, Dirce; ALVES, Elioenai Dornelles. **Social model: a new approach of the disability theme**. Revista latino-americana de enfermagem, v. 18, n. 4, p. 816-823, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rlae/v18n4/pt_22.pdf. Acesso em: 4 out. 2020.
- BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 29 out. 2020.
- BRASIL. **Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 29 out. 2020.
- BRASIL. **Código Criminal de 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 29 out. 2020.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1934**. Diário Oficial. Brasília, DF. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 29 out. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 29 out. 2020.
- BRASIL. **Lei Nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 29 out. 2020.
- BRASIL. **Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com

mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 69 de abril de 2001**. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Diário Oficial da União, Brasília, 6 abril. 2001. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm. Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: Congress. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. Ministério Público. **Reforma psiquiátrica e política de saúde mental no Brasil**. Conferência Regional de Reforma dos Serviços de Saúde Mental: 15 anos depois de Caracas. Brasília, 07 a 10 de novembro de 2005. Disponível em:
http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/Relatorio15_anos_Caracas.pdf. Acesso em: 9 out. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 757, de 2015**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a igualdade civil e o apoio às pessoas sem pleno discernimento ou que não puderem exprimir sua vontade, os limites da curatela, os efeitos e o procedimento da tomada de decisão apoiada. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>. Acesso em: 15 nov. 2020.

CAMPBELL, Jane. **Growing Pains: disability politics – the journey explained and described**. In: BARTONM, Len; OLIVER, Michael. Disability Studies past, present and future. Leeds: The Disability Press, 1997, pp. 78-89. *apud* DINIZ, Débora. O que é deficiência. São Paulo: Brasiliense, 2012.

D'ALBUQUERQUE, Teila Rocha Lins. **O estatuto da pessoa com deficiência e as novas perspectivas em torno da mudança da capacidade civil**. 2017. 117 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/21833>. Acesso em: 5 nov. 2020.

DIAS, Gleice Noronha. **Barreiras atitudinais e o processo de socialização organizacional das pessoas com deficiência**. 2014. 115 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Psicologia, Universidade Federal de São João Del-Rei, São João Del-Rei, 2014. Disponível em: https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/incluir/Gleice_Final.pdf. Acesso em: 10 nov. 2020.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

DINIZ, Maria Helena. A Nova Teoria Das Incapacidades. **Revista Thesis Juris**. v. 5, n. 2. 2016. Disponível em: <http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/426>. Acesso em: 01 nov. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Processo n. 2015.06.1.010882-8. **Diário de**

Justiça do Distrito Federal. Distrito Federal, 13 set. 2016. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/383182470/20150610108828-segredo-de-justica-0010729-7620158070006>. Acesso em: 15 nov. 2020.

FELDNER, Maria Tereza (org.). **Guia prático dos direitos da pessoa com deficiência: a Lei Brasileira de Inclusão 13.146/2015 em perguntas e respostas.** Belo Horizonte: Gráfica e Editora O Lutador, 2016. Disponível em: <https://www.maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Guia-Pra%cc%81tico-LBI-perguntas-e-respostas.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2020.

FERREIRA, Gina. A reforma psiquiátrica no Brasil: uma análise sócio política. **Psicanálise & Barroco em Revista**, v. 4, n. 1, 2006. Disponível em: <http://www.seer.unirio.br/index.php/psicanalise-barroco/article/view/8891/7650>. Acesso em: 7 out. 2020.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura.** São Paulo: Editora PERSPECTIVA. 1978.

FRAYZE-PEREIRA, João A. **O que é loucura.** 3. ed. São Paulo: Editora Brasiliense. 1984.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** 4. ed. s/l: LTC. 1981: Disponível em: <http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201702/20170214-114707-001.pdf>. Acesso em: 6 out. 2020.

GUEDES, Livia Couto. **Barreiras atitudinais nas instituições de ensino superior: questões de educação e empregabilidade.** 2007. 271 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2007. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/handle/123456789/4563>. Acesso em: 9 out. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a pesquisa jurídica.** 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

IGNATOWSKI, Thiago Salles. 30 anos da luta antimanicomial: uma disputa simbólica. **Revista de Ciências do Estado**, v. 3, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revise/article/view/5092>. Acesso em: 8 out. 2020.

JACOBINA, Paulo Vasconcelos. **Direito penal da loucura e reforma psiquiátrica.** Brasília: ESMPU. 2008.

LEARDER, Darian. **O que é loucura?** Delírio e Sanidade na vida Cotidiana. s/l: Zahar. 2013.

LIMONGI, Viviane Cristina de Souza. **A capacidade civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146/2015): reflexos patrimoniais decorrentes do negócio jurídico firmado pela pessoa com deficiência mental.** 2017. 214 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/19707?mode=full>. Acesso em: 01 nov. 2020.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book.

MENEZES, Afonso Henrique Novaes; DUARTE, Francisco Ricardo; CARVALHO, Luis Osete Ribeiro; SOUZA, Tito Eugênio Santos. **Metodologia científica: teoria e aplicação na educação a distância**. [s.n]: Pernambuco. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0000190111591003. **Diário de Justiça**. Minas Gerais, 23 ago. 2020. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/920394091/apelacao-civel-ac-10000190111591003-mg/inteiro-teor-920394094>. Acesso em 15 nov. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0003.14.004025-8/001. **Diário de Justiça**. Minas Gerais, 14 mar. 2017. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/438554067/apelacao-civel-ac-10003140040258001-mg/inteiro-teor-438554138?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 set. 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 5020933-67.2018.8.13.0024. **Diário de Justiça**. Minas Gerais, 29 out. 2020. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1115784548/apelacao-civel-ac-10000204971600001-mg/inteiro-teor-1115784723>. Acesso em: 15 nov. 2020.

OLIVEIRA, Carolina Assis Vieira; MARTINS, Frederico Cordeiro; VIEIRA, Maria Augusta Assis. **Perspectivas e desafios para a reinserção da pessoa com transtorno mental na sociedade**. Ciências Gerenciais em Foco, v. 9, n. 6, 2018. Disponível em: <http://revista.uemg.br/index.php/cgf/article/view/3382>. Acesso em: 3 out. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PINTO, Paula Campod. **Deficiência, sociedade e direitos: a visão do sociólogo**. [2014?] Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/723-1116.pdf>. Acesso em 5 out. 2020.

PLETSCH, Márcia Denise. **Repensando a inclusão escolar de pessoas com deficiência mental: diretrizes políticas, currículo e práticas pedagógicas**. 2009. 239 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: https://www.uniapaemg.org.br/wp-content/uploads/2018/04/Repensando_a_inclus_escolarde_pessoas_com_deficiencia_mental.pdf. Acesso em: 7 out. 2020.

REIS, Daniela Ferreira dos. **Direito aleijado: análise do discurso da “Deficiência” na Legislação Brasileira sob a ótica do Feminist disability studies e da Teoria crip-queer**. 2018. 87 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – Undb, São Luís, 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70074332594. **Diário de Justiça**. Rio Grande do Sul, 24 ago. 2017. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/491716078/apelacao-civel-ac-70074332594-rs>. Acesso em: 15 set. 2020.

RODRIGUES, Carina Baia; CRISPINO, Nicolau Eládio Bassalo. A capacidade civil e a curatela para a pessoa com deficiência mental após a Lei nº 13.146/2015. **Rejur - Revista**

Jurídica da Ufersa, Mossoró, v. 3, n. 5, p. 68-88, 31 maio 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufersa.edu.br/index.php/rejur/article/view/8259>. Acesso em: 29 out. 2020.

SANTOS, Rogério Alves dos. **A voz dos estudantes com deficiência intelectual: rebatimentos dos tempos de escola na construção identitária**. 2017. 197 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/24438/1/RogérioAlvesDosSantos_DISSERT.pdf. Acesso em: 17 dez. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0002366-75.2013.8.26.0642. **Diário de Justiça**. São Paulo, 06 ago. 2016. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/370807688/apelacao-apl-23667520138260642-sp-0002366-7520138260642>. Acesso em: 15 nov. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 994080169527. **Diário de Justiça**. São Paulo, 13 abr. 2010. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9072451/apelacao-apl-994080169527-sp/inteiro-teor-102740004?ref=serp>. Acesso em: 15 nov. 2020.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro, WVA. 1997.

SILVA, Fabiana Tavares dos Santos. **Educação não inclusiva: a trajetória das barreiras atitudinais nas dissertações de educação do programa de pós-graduação em educação (ppge/ufpe)**. 2012. 595 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Educação, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/12854>. Acesso em: 1 out. 2020.

SILVA, Otto Marques da Silva. **A epopéia ignorada: a pessoa com deficiência na história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo: CEDAS. 1987.

SOUSA, Fabio Henrique Gonçalves. **Nas fronteiras da normalidade: do cotidiano das ruas à criação da Colônia de Psicopatas Nina Rodrigues**. São Luis: EDITORA UEMA. 2015.

SOUSA, Tuanny Soeiro. VIANA, Thiago Gomes. **O Conceito de Deficiência no Direito Brasileiro: Perspectivas Feministas, Queer e Crip**. In: Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. COSTA, Alexandre Bernardino. (Coord.) Florianópolis: CONPEDI, 2017. ISBN: 978-85-5505-415- XXVI Encontro Nacional do CONPEDI. 2017. Brasília, DF.

SOUZA, Aline Moreira de; KARNINKE, Tatiana Mascarenhas. **Os prejuízos causados pela lei brasileira de inclusão na proteção à defesa dos interesses das pessoas com deficiência**. In: Anais do Congresso de Processo Civil Internacional. 2019. p. 178-188. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/31493>. Acesso em: 15 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de Família** 12. ed. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRINDADE, Ivan Gustavo Junio Santos. **Os reflexos do estatuto da pessoa com deficiência (lei n. 13.146-15) no sistema brasileiro de incapacidade civil.** 2016. 126 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, GOIÂNIA, 2016. Disponível em: <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/2757>. Acesso em: 5 nov. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **International Classification of Impairments, Disabilities, and Handicaps (ICIDH)**, Geneva, 1980. *apud* DINIZ, Débora. **O que é deficiência.** São Paulo: Brasiliense, 2012.

WYZYKOWSKI, Adriana Brasil Vieira. **Autonomia privada e vulnerabilidade do empregado: critérios e limites para o exercício da liberdade negocial individual no direito do trabalho.** 2019. 295 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/30090>. Acesso em: 9 nov. 2020.

YASUI, Silvio. **Rupturas e encontros: desafios da Reforma Psiquiátrica Brasileira.** 2006. 208 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciências da Saúde, Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/icict/4426/2/240.pdf>. Acesso em: 2 out. 2020.